

Boletim Jurídico

237

Destaques

O Inbra deve adotar medidas de segurança em barragem com risco iminente de rompimento

Proibição de pesca nas pontes Colombo Sales, Pedro Ivo Campos e Hercílio Luz

Denegação de pedido de haitianos para ingressarem no Brasil sem visto

Negado pedido de aquisição de arma de fogo por pessoa inidônea

União deve custear tratamento especial para criança portadora de autismo



dezembro | 2022

emagis | trf4

Boletim Jurídico 237

Destques

O Incra deve adotar medidas de segurança em barragem com risco iminente de rompimento

Proibição de pesca nas pontes Colombo Sales, Pedro Ivo Campos e Hercílio Luz

Denegação de pedido de haitianos para ingressarem no Brasil sem visto

Negado pedido de aquisição de arma de fogo por pessoa inidônea

União deve custear tratamento especial para criança portadora de autismo

dezembro | 2022

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor

Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios

Desembargador Federal Luiz Carlos Canall

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlene Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Apoio de Produção

Ricardo Antonini

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (EMAGIS) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola da Magistratura (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 237ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 173 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em outubro e novembro de 2022. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte. Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

INCRA deve adotar medidas de segurança em barragem com risco iminente de rompimento. É cabível a intervenção do Poder Judiciário, excepcionalmente, a fim de ordenar compulsoriamente a realização de ações pelo Executivo, no sentido de tornar viável a proteção à vida, ao meio ambiente e aos assentamentos fundiários decorrentes de reforma agrária ou desapropriações de interesse público. O TRF4 entendeu ainda que “cabe invocar o princípio ambiental da precaução para determinar à autarquia a adoção de medidas tendentes à eliminação dos riscos de rompimento da barragem, quando evidenciado que o INCRA ainda não implementou, de maneira efetiva, as exigências da Política Nacional de Segurança de Barragens, previstas na Lei nº 12.334/10, em assentamentos fundiários”.

Proibição de pesca nas pontes Colombo Sales, Pedro Ivo Campos e Hercílio Luz. O TRF4 determinou que a União, o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis adotem medidas para impedir a prática de pesca nas pontes. A decisão visa à segurança do tráfego de embarcações e à proteção da integridade física dos pescadores. A Corte determinou a instalação de estruturas que impeçam o arremesso de quaisquer equipamentos ou petrechos, a fixação de placas informativas nas cabeceiras das passarelas de todas as pontes e ao longo de suas extensões, a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento diuturno e a realização de atividades de fiscalização preventiva.

Denegação de pedido de haitianos para ingressarem no Brasil sem visto. O colegiado, por maioria, seguiu o entendimento de que o ato administrativo de concessão do visto é de competência exclusiva de autoridades do Poder Executivo e é inviável de ser suprimido pelo Judiciário. A emissão de vistos deve seguir as normas da Lei de Imigração, que determina ser ela atribuição de “embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, [...] escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior”.

Negado pedido de aquisição de arma de fogo por pessoa inidônea. O TRF4 entendeu que o ato administrativo que autoriza a aquisição de arma de fogo é excepcional e discricionário, e está subordinado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sendo que a concessão da posse de arma de fogo enseja o cumprimento de todos os requisitos constantes no artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, inclusive a idoneidade.

União deve custear tratamento especial para criança portadora de autismo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da STA 175, expressamente reconheceu e definiu alguns parâmetros para solução judicial dos casos que envolvem direito à saúde, bem como a demonstração de evidências científicas para justificar o pedido. Diante da excepcionalidade do caso e da demonstração da imprescindibilidade de fornecimento de tratamento, o TRF4 deferiu o custeio de tratamento adequado para portador de transtorno do espectro autista – TEA (CID10 F84), enquanto se fizer necessário, nos termos do PCDT, aprovado pela Portaria nº 324, de 31.03.2016, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUALIDADE DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS AOS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação ajuizada para tutelar a proteção coletiva dos consumidores por vício de qualidade no serviço de telefonia móvel pessoal prestado, nos termos do art. 20 do CDC.
2. O conjunto probatório dos autos autoriza a conclusão de não ter a agência reguladora incorrido em omissão no exercício de seu mister definido pela Lei nº 9.472/97; ao revés, na medida em que mesmo antes do início da investigação ministerial já havia instaurado procedimentos de fiscalização e de acompanhamento do serviço ora em análise.
3. A caracterização do vício ou da deficiência do serviço prestado demanda prova específica a cada região albergada por órgão ministerial em sua pretensão, não sendo possível a adoção dos indicadores fixados pela autarquia no plano de melhoria das empresas concessionárias, pois demandam complementação a fim de autorizar a compreensão completa sobre os motivos dos congestionamentos e a localização de eventuais problemas relacionados aos defeitos narrados, uma vez que inexistente regulamentação específica à abrangência municipal.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001293-65.2020.4.04.7211, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2022\)](#)

02 – AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, COM CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. O pacto de consolidação e renegociação da dívida trouxe às partes inovação quanto às avenças anteriores, porque definiu prazo específico para pagamento do montante devido, bem como forma de pagamento distinta da estabelecida no contrato anterior, além de prever encargos e garantias específicas, podendo-se, a partir disso, concluir pela existência de novação e, conseqüentemente, de extinção dos contratos anteriormente estabelecidos.
2. Da análise das cláusulas contratuais do instrumento de renegociação verifica-se que este não previu, expressamente, que, em se tratando de renegociação da dívida, haveria manutenção das garantias originárias. Ao contrário, pois novas garantias foram dadas ao contrato em tela.
3. Logo, deve ser extinta a hipoteca incidente sobre o imóvel de matrícula nº 214 do Registro de Imóveis de São Miguel do Oeste, em razão de não participação de J.T.N. na renegociação da dívida. Ressalta-se que o levantamento da hipoteca sobre os bens garantidores da dívida é consequência direta deste acórdão e, portanto, cabe à autora providenciar o levantamento do gravame no cartório de registro de imóveis, entregando todos os documentos necessários, a juízo do registrador.
4. Invertidos os ônus sucumbenciais de modo que a parte-ré deve ser condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte-autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022487-57.2020.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022\)](#)

03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FUSEX. ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme a legislação de regência, não há a obrigação de a administração militar pagar pelos serviços de médico particular descredenciado do plano de saúde, a não ser na hipótese em que for comprovada a extrema necessidade, em situações de urgência-emergência.
2. Quando o conjunto probatório dos autos evidencia não se tratar da hipótese de urgência-emergência, deve o beneficiário se submeter aos trâmites legais do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX.
3. Negado provimento à apelação.

[\(TRF4, AC 5000917-15.2020.4.04.7103, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2022\)](#)

04 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

1. O ato administrativo que autoriza a aquisição de arma de fogo é excepcional e discricionário, e está subordinado ao juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.
2. A concessão da posse de arma de fogo enseja o cumprimento de todos os requisitos constantes no art. 4º da Lei nº 10.826/03, inclusive a idoneidade, condição esta que não foi demonstrada no caso dos autos.

[\(TRF4, AC 5001343-14.2022.4.04.7117, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022\)](#)

05 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS – RSC. LEI Nº 12.772/12. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Conquanto o reconhecimento do direito à percepção de vantagem pecuniária implique, logicamente, a obrigação de pagar os valores devidos a esse título, é equivocado supor que a cobrança desse crédito possa ser veiculada nos autos da ação proposta anteriormente pelo(a) autor(a) (art. 515, inciso I, do CPC), porque (1) qualquer pretensão executória está adstrita ao conteúdo da decisão que lhe serve de substrato, e (2) a sentença proferida no procedimento do Juizado Especial Cível limitou-se a declarar a ilegalidade da interpretação da Administração sobre a legislação de regência e determinar a análise do requerimento administrativo formulado por ele(a) (provimentos de cunho declaratório e mandamental), sem impor qualquer obrigação de pagar quantia.
2. Eventual ausência de interesse processual do(a) autor(a) só poderia ser cogitada caso o réu comprovasse o adimplemento dos valores aqui pleiteados na esfera administrativa.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001989-66.2022.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022\)](#)

06 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. TEMA Nº 692 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS Nº 810 DO STF E Nº 905 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. As peculiaridades do caso concreto – que é distinto da hipótese retratada no precedente vinculante – justificam a manutenção da decisão proferida por esta Corte.
2. À míngua de discussão acerca dos critérios de cálculo a serem adotados nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, impõe-se a imediata adequação do pronunciamento desta Corte às diretrizes jurisprudenciais já consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 810 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 905.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008265-55.2018.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022\)](#)

07 – ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS. RESSARCIMENTO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS MORATÓRIOS.

1. O direito do INSS ao ressarcimento está assegurado pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

2. O art. 7º, XXVII, da Constituição é expresso no sentido de que é direito do trabalhador urbano e rural o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, que não exclui “a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. O recolhimento das contribuições para o seguro de acidente de trabalho – SAT não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa do empregador, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. O INSS tem o dever de requerer o ressarcimento dos custos com as prestações acidentárias, atuando esse ressarcimento como instrumento importante de prevenção de acidentes de trabalho.

3. Caso em que são incontroversos os acidentes e os danos decorrentes, e havendo prova da conduta culposa da ré, sem culpa concorrente da(s) vítima(s). Manutenção da sentença de procedência.

4. Quanto à atualização monetária, aplica-se às condenações em ação regressiva promovida pelo INSS o mesmo índice utilizado por essa autarquia para corrigir os pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC, conforme precedentes dessa Corte.

5. Os juros moratórios somente devem incidir desde o evento danoso quando se trata de parcelas vincendas (se houver). Quanto às parcelas vencidas, os juros de mora, à taxa de 1% ao mês, são computados a partir da citação.

[\(TRF4, AC 5004489-19.2019.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2022\)](#)

08 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO. ASSOCIAÇÃO. ABSTENÇÃO DE OFERTA, COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E RENOVAÇÃO DE CONTRATOS. COMUNICAÇÃO AOS ASSOCIADOS.

1. Consoante o art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66, a SUSEP é entidade autárquica executora da política traçada pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) à qual compete fiscalizar a constituição, a organização, o funcionamento e as operações das sociedades seguradoras – podendo, inclusive, aplicar penalidades na hipótese de descumprimento das normas aplicáveis (art. 36, *h*, do Decreto-Lei nº 76/66).

2. Correta a decisão hostilizada ao determinar que a parte-ré se abstenha de ofertar e/ou comercializar o serviço que ora se reconhece como tendo natureza de seguro (proteção veicular), se abstenha de renovar os contratos ora vigentes e comunique aos associados que contrataram a proteção veicular o teor da presente decisão.

3. Todavia, a suspensão, de imediato, da cobrança de valores dos associados ou dos consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, retira da associação, de forma indireta, a contrapartida financeira necessária para que continue honrando o pagamento das indenizações (presentes e futuras) de seus associados e das despesas ordinárias relativas ao seu estabelecimento. Nessa perspectiva, é prudente que se mantenham as condições indispensáveis para que possa dar cumprimento às obrigações já assumidas perante os seus associados.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022159-28.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.10.2022\)](#)

09 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente de não possuir condições de arcar com os ônus processuais, descabendo outros critérios para infirmar a presunção legal de pobreza, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário. E, quando houver demonstração acerca da percepção de rendimentos, igualmente presume-se a hipossuficiência financeira caso tais rendimentos (descontados imposto de renda e contribuição previdenciária) não ultrapassem o valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

2. No caso concreto, excluídos os descontos obrigatórios (ou seja, aqueles impostos por lei – contribuição social e IRPF), o valor percebido pela parte ultrapassa R\$ 9.000,00, montante esse que é suficiente para suportar os encargos do processo, sem comprometimento do sustento do agravante ou de sua família.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032838-87.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022\)](#)

10 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BARRAGENS. ASSENTAMENTOS FUNDIÁRIOS. FISCALIZAÇÃO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA.

1. Cabe invocar o princípio ambiental da precaução para determinar à autarquia agrária a adoção de medidas tendentes à eliminação dos riscos de rompimento da barragem, quando evidenciado que o INCRA ainda não implementou, de maneira efetiva, as exigências legais da Política Nacional de Segurança de Barragens em assentamentos fundiários.

2. Não há falar em ofensa ao devido processo legal, pois, no caso concreto, foram oportunizadas ao recorrente várias oportunidades para que pudesse produzir provas que afastassem as conclusões e recomendações indicadas pelos relatórios do Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria de Meio Ambiente juntados à inicial.

3. No que tange às teses defensivas alusivas às supostas violações à separação dos poderes, à reserva do possível, à ausência de recursos materiais e servidores e à adoção dos princípios da legalidade e da razoabilidade, insta referir que, em determinadas situações, é cabível a atuação do Poder Judiciário, excepcionalmente, a fim de ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, a fim de tornar viável a proteção à vida, ao meio ambiente e aos (re)assentamentos fundiários decorrentes de reforma agrária e/ou desapropriações de interesse público.

4. Não pode ser desconsiderada a realidade de contingenciamento de recursos da administração, porém, no caso em tela, o imóvel exige reformas urgentes e globais, a situação é crítica e demanda solução rápida.

5. Precedentes deste Regional.

[\(TRF4, AC 5025492-33.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2022\)](#)

11 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CAPTURA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 51.797/14. COISA JULGADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. É incabível o afastamento da aplicabilidade do Decreto Estadual nº 51.979/14 com base em eventual ilegalidade do seu conteúdo ou da forma (os quais não são nem poderiam ser objeto de discussão nestes autos, uma vez que tal questão foi objeto de sentença transitada em julgado na ação civil pública nº 5023572-63.2015.4.04.7100).

2. O *status* de conservação do tubarão-azul como espécie ameaçada de extinção não é objeto da demanda, de forma que, ao excluí-la da proibição de pesca na zona econômica exclusiva, a sentença recorrida invade o mérito do ato legislativo, além de transcender os limites da lide.

3. Eventual reversão do reconhecimento do tubarão-azul como espécie ameaçada deve dar-se na via e segundo o rito próprio (art. 4º do Decreto Estadual nº 51.797/14).

4. O fato de o autor possuir todas as licenças e as autorizações administrativas para o exercício da atividade pesqueira configura assertiva insuficiente, por si só, para descaracterizar a infração ou elidir as sanções aplicadas se a pesca for realizada em ofensa à legislação ambiental, como entendeu o IBAMA.

5. Embora o mar territorial e os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva consistam em bens da União (CF 88, art. 20), tal circunstância não exclui o fato de que integram projeção territorial dos Estados-membros costeiros que lhes correspondam, tanto que o § 1º daquele dispositivo constitucional assegura-lhes participação no resultado da exploração de petróleo ou de gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

6. Considerado o expressivo volume de captura de tubarão-azul, da ordem de mais de cinco toneladas, parece evidente que o esforço de pesca foi a ele direcionado, e não às espécies-alvo da permissão de pesca.

7. Assim, dá-se provimento aos apelos do MPF e do IBAMA para reconhecer a validade e a higidez do Auto de Infração nº 9.171.593/E, reformando-se a sentença recorrida.

8. Tendo em vista a reforma da sentença, invertem-se os ônus processuais, incumbindo ao autor o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 3% sobre o valor da causa (R\$ 2.850.000,00 – dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), nos termos do art. 85, § 3º, IV, do CPC e Tema 1.076 do STJ.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002523-84.2020.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2022\)](#)

12 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO. IBAMA. USO ALTERNATIVO DO SOLO. BIOMA PAMPA. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. IMPERATIVIDADE E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DE DESCONSTITUIR ESSA PRESUNÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES E APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A supressão de vegetação nativa pode ser definida como a retirada de uma parcela de vegetação dentro de uma área destinada a diversos usos, como uso alternativo do solo, plantio, pecuária, construção de infraestrutura, entre outros.

2. Qualquer atividade que envolva supressão de vegetação nativa deve passar pela avaliação e pela autorização do órgão competente, independentemente do estágio sucessional em que se encontra (pioneiro, inicial, médio, avançado ou primário) e do tipo de vegetação (Mata Atlântica, Cerrado, entre outros). Em primeiro lugar, deve ser analisado se o imóvel apresenta os percentuais exigidos pela Lei nº 12.651/12 para a instituição da Reserva Legal, caso não tenha, dificilmente será autorizada. Em síntese, portanto, a partir de 2012 qualquer implantação de monocultura em área coberta por vegetação nativa do Bioma Pampa – ou seja, áreas não exploradas ou exploradas com pecuária – demanda inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com previsão de Reserva Legal e subsequente pedido de autorização para o IBAMA, especificamente ao Departamento de Biodiversidade da Secretaria do Meio Ambiente.

3. No caso dos autos, o IBAMA chegou à conclusão de que houve a supressão da vegetação nativa. Não obstante seja o auto de infração ato administrativo dotado de imperatividade e presunção de legitimidade, essa presunção é relativa, ou seja, pode ser elidida por prova em contrário, produzida pela parte interessada. Em outras palavras, havendo prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), poderá ser desconstituída a autuação imposta.

4. O autor não se desincumbiu do ônus de desconstituir essa presunção, inexistindo elementos suficientes capazes de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos impugnados. É dizer, não se desincumbiu do encargo previsto no art. 373 do Código de Processo Civil.

5. Na ausência de elementos suficientes e aptos a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos da administração, mostra-se correta a lavratura do auto de infração contra o autor.

6. Apelo desprovido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001694-84.2017.4.04.7109, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022\)](#)

13 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONSTITUIÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO. DATA DA PRIMEIRA PERÍCIA. ART. 25, I, LEI Nº 8.112/90. JUNTA MÉDICA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO AUTURAL DESPROVIDA.

1. O art. 186, inciso I e § 3º, da Lei nº 8.112/90 dispõe acerca da aposentadoria por invalidez permanente de servidor público federal civil. A aposentação por invalidez não é uma pena ou reprimenda em seu prejuízo, mas consequência do reconhecimento das limitações físicas de caráter duradouro que o impediam de cumprir as atribuições do cargo público, hipótese para a qual a legislação comina a aposentadoria, ainda que não decorrido período de licença-saúde de 24 meses, considerando-se a ressalva do trecho final do § 3º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

2. No caso *sub examine*, tendo a junta médica oficial atestado que existiam motivos para decretar a aposentadoria por invalidez, agiu corretamente ao assim proceder, ainda que, em termos financeiros, a aposentação não fosse vantajosa ao servidor.

3. O art. 25, inciso I, da Lei nº 8.112/90 preconiza que, para ser reconhecido o direito à reversão, é necessário que junta médica declare insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, conquanto, ao tempo da aposentação, existissem.

4. O pagamento retroativo deve ser reconhecido desde a data do primeiro exame pericial que determina o retorno à atividade de servidor aposentado, e não da data do requerimento de reversão.

5. *In casu*, a autarquia previdenciária deve ser condenada ao pagamento das diferenças salariais desde 21.03.2014, data do primeiro exame pericial para fins de reversão.

6. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação autoral desprovida.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5078811-52.2015.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2022\)](#)

14 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. ACIDENTE RODOVIA FEDERAL. DESNÍVEL DA PISTA. DNIT. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. PENSÃO CIVIL POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARAÇÃO DEVIDA.

1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos a que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, do nexo de causalidade e do dano. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou de força maior.

2. Não havendo uma demonstração conclusiva de que o condutor do veículo tivesse contribuído para a ocorrência do acidente, deve ser afastada a culpa concorrente.

3. A pensão mensal vitalícia tem natureza indenizatória e pode ser cumulada com o benefício previdenciário, pois ostentam naturezas distintas. Logo, em decorrência do evento danoso que as privou do convívio com seu companheiro/pai, responsável por sua subsistência, as autoras fazem jus ao recebimento do benefício, com fundamento na integral indenizabilidade do dano causado injustamente (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal).

4. Embora não se desconheça que é firme o entendimento no Tribunal da Cidadania de que, havendo comprovação de atividade laborativa, a pensão deve ser fixada tendo sua remuneração como base, e não o salário mínimo, no caso dos autos, à míngua de comprovação da renda efetivamente recebida pelo falecido pai/marido das apelantes, a indenização deve ser fixada com base no salário mínimo, em conformidade, inclusive, com a Súmula nº 490 do Supremo Tribunal Federal: “A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

5. O pagamento da pensão à cônjuge do instituidor deve se estender até a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário. Quanto à filha da vítima, o pensionamento é devido até o limite de idade de 25 anos, em consonância com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação do réu desprovida. Apelação das autoras parcialmente provida.

[\(TRF4, AC 5008597-24.2015.4.04.7104, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022\)](#)

15 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE SEM IMISSÃO DE POSSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF DÉBITOS ANTERIORES.

1. As taxas condominiais são dívidas pertencentes ao imóvel, sendo responsável aquele em cujo nome estiver o bem transcrito. Cuida-se de obrigações *propter rem*, que aderem e acompanham a coisa.

2. A CEF, na condição de credora fiduciária, apenas possui a propriedade resolúvel do imóvel, razão pela qual o exercício dos direitos inerentes à propriedade somente é realizado pelo condômino, devedor fiduciário.

3. Apenas após a consolidação da propriedade plena, com imissão de posse, por parte do credor fiduciário é que se configuraria a sua legitimidade para arcar com as taxas condominiais.

4. Neste contexto, confirmada a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF relativamente às taxas condominiais anteriores à formalização do registro de consolidação de propriedade (04.10.2018).

[\(TRF4, AC 5012706-83.2021.4.04.7003, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2022\)](#)

16 – ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIIMO. ART. 85, § 8º, CPC. TEMA 1.076/STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA. FIXAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 305/14 – CJF.

1. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 1.076/STJ, a incidência do art. 85, § 8º, do CPC apenas será possível nas hipóteses nas quais os honorários advocatícios, se fixados pela regra geral do art. 85 do CPC, constituírem valor irrisório.

2. No caso concreto, a base de cálculo é baixa e resulta em montante irrisório a título de verba honorária, não remunerando condignamente o trabalho do procurador, em que pese a singeleza da ação. De outro lado, a fixação no montante pretendido (muito aproximado do total devido), ou, ainda, em valor superior ao executado, não se mostra razoável.

3. Há de ser adotado como parâmetro, na hipótese, o valor máximo estabelecido pela Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal, restando arbitrados os honorários de cumprimento de sentença em R\$ 372,80, montante que, embora modesto, não desborda da proporcionalidade ou da razoabilidade e se caracteriza como justo à resolução da controvérsia.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022905-90.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022\)](#)

17 – ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1.023 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTE NO COMBATE A ENDEMIAS. PRESCRIÇÃO. FUNASA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELO MANUSEIO DE PESTICIDAS/AGROTÓXICOS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REsp 1.809.043 (Tema nº 1.023), assentou de forma definitiva que, nas ações de indenização por danos morais, em razão de sofrimento ou de angústia experimentados pelos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem a orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano – DDT, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição, não devendo ser adotada como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância nem descreveu os eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico.

2. O alegado dano moral decorreria do sofrimento e da angústia experimentados pelo recorrente pela ausência do fornecimento dos necessários EPIs no trabalho com inseticidas utilizados no combate às endemias, de modo que a pretensão apenas nasceu quando o autor teve ciência inequívoca dos malefícios que podem ser provocados por sua exposição desprotegida pelas substâncias às quais esteve exposto.

3. Estando os fundamentos do acórdão em desconformidade com o entendimento fixado pelo STJ no julgamento do REsp 1.809.043 (Tema nº 1.023), a modificação da decisão neste aspecto, com fulcro no art. 1.040, II, do CPC, é medida que se impõe.

4. A responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, seja por atos comissivos, seja por atos omissivos, não dispensa a verificação do nexo de causalidade (entre o ato estatal e o dano), que deve ser comprovado (ônus da parte-autora), existindo, ademais, situações que excluem esse nexo: caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (ônus da parte-ré). A concorrência de culpa (responsabilidade subjetiva) ou a concorrência de causas (responsabilidade objetiva), ônus das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, tem o condão de abrandar a responsabilidade.

5. A análise do caso concreto depende, necessariamente, da apreciação da prova produzida pelas partes, sendo que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito; e aos réus quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

6. A mera comprovação de submissão a pesticidas no exercício da atividade laboral não é fato gerador de dano moral.

7. Ausente prova do dano, não há falar no dever de indenizar. Ação improcedente. Precedentes do Tribunal. [\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003085-35.2016.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2022\)](#)

18 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 207/2019. APRESENTAÇÃO DE BILHETES. DESNECESSIDADE.

1. O auxílio-transporte é devido a todos os servidores que utilizam algum meio de transporte, público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo inexigível a apresentação de bilhetes para o ressarcimento da despesa.

2. Não há razão para discriminar os idosos que, a despeito de gozar de gratuidade nos transportes coletivos urbanos (art. 230, 2º, da CF), usam veículo próprio ou outros meios onerosos nos seus deslocamentos ao trabalho, pelo que, desde que firmem declaração nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, têm direito ao recebimento do auxílio-transporte.

[\(TRF4, 5014780-77.2021.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022\)](#)

19 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. RESERVA DE VAGA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. O fato de o candidato se inscrever no concurso como pessoa com deficiência não configura participação automática na concorrência nesta condição.

2. No caso, a deficiência física da candidata não foi reconhecida pela empresa organizadora do certame.

3. Saber se a candidata é ou não deficiente, nos termos da lei, desborda dos limites da ação mandamental.

4. Apelação improvida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003958-08.2020.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022\)](#)

20 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 9º, INCISO III, DA LEI Nº 8.745/93. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento daquele anteriormente celebrado pelo candidato.

2. A vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em instituição de ensino diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.

[\(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5002794-25.2022.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2022\)](#)

21 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. DOUTORADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. COVID-19. CONCESSÃO.

1. Considerando que restou devidamente comprovado que o doutorado cursado pelo impetrante deixou de ser concluído no prazo regular em decorrência da superveniência da Pandemia de COVID-19 – que acarretou atrasos e cancelamentos de diversas atividades indispensáveis à elaboração da sua tese –, mostra-se razoável o deferimento da prorrogação da licença para capacitação, já que o servidor se viu impedido de concluir o curso no prazo estipulado por questões alheias à sua vontade.

2. Destaca-se a relevância do aprimoramento profissional na área científica citada, sobretudo para capacitação dos servidores, de modo a garantir o aperfeiçoamento e a excelência na prestação dos serviços públicos. Como se observa, a participação no doutorado vem ao encontro dos interesses de estudos na área de atuação do servidor e no desenvolvimento da carreira de professor da carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico – EBTT.

[\(TRF4, 5003108-41.2022.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2022\)](#)

22 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTRAÇÃO MINERAL – AREIA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INOBSERVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL E DANO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. ATUAÇÃO DA EMPRESA ADSTRITA À AUTORIZAÇÃO/LICENÇA EMITIDA POR MEIO DO DNPM (ATUAL ANM).

1. A orientação jurisprudencial do STJ reconhece que, “não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal” (AgInt no AREsp 1.624.918/SP, rel. Ministro Marco Buzzi).

2. No presente caso, examinando o acervo probatório, não se identificou nexo causal e dano no agir da demandada, pressupostos aptos a romper a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco integral. Desse modo, não pode ser responsabilizada civilmente por danos causados ao meio ambiente, mormente que são várias as causas da degradação, sendo a extração mineral a que menos contribui para o dano, rompendo-se desse modo o nexo de causalidade, afastando-se o dever de indenizar, já que não foram constatadas irregularidades da empresa na extração mineral (areia).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018802-66.2016.4.04.7205, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2022\)](#)

23 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 5º-A DA LEI Nº 8.661/93. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. PRECEDENTES STJ.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a norma inserta no art. 5º-A da Lei nº 8.662/93, incluída pela Lei nº 12.317/10, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais relativa à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, não se aplicando ao regime jurídico estatutário.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023756-32.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2022\)](#)

24 – ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA AO DETRAN. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA INFRAÇÃO.

Consoante a jurisprudência dominante, é dever do alienante comunicar a transferência da propriedade do veículo a terceiro ao órgão competente, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais infrações de trânsito cometidas após a alienação, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000926-08.2019.4.04.7104, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2022\)](#)

25 – ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. BEM DE USO COMUM DA POPULAÇÃO. USO ESPECIAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

A cobrança de valores da concessionária por uso de solo, subsolo ou espaço aéreo, para fins de implantação de sistemas de abastecimento de água tratada e de esgoto, é ilegítima, porquanto tal utilização reverte em favor da sociedade e não há amparo legal para a oneração da prestação de um serviço público essencial.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018449-97.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022\)](#)

26 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TAXA REFERENCIAL. SELIC. CÓDIGO DA CONTA. OPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Nos termos da Lei nº 9.289/96, os depósitos em dinheiro serão recolhidos sob responsabilidade da parte e observarão, quanto à remuneração, as mesmas regras das cadernetas de poupança (art. 11, *caput* e § 1º).

2. A atualização do valor, anteriormente ao seu depósito, era ônus que competia à executada. Logo, a executada deve responder pela correção até a data em que depositou. A partir de tal momento, contudo, tem-se por responsável pela correção monetária a instituição financeira.

3. Cabe à instituição bancária, ao receber o depósito judicial, efetivá-lo em conta cuja forma de correção monetária seja adequada à natureza do crédito por ele assegurado, sendo de sua responsabilidade eventuais diferenças devidas a esse título, nos termos das Súmulas nºs 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033911-94.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022\)](#)

27 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. TUTELA DE URGÊNCIA. NIVOLUMABE. CARCINOMA RENAL DE CÉLULAS CLARAS. ADEQUAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos assentou que a concessão de remédios não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa da comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento; da ineficácia do tratamento fornecido pelo sistema público de saúde; da incapacidade financeira do postulante e da existência de registro na ANVISA (REsp 1.657.156/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.04.2018, DJe 04.05.2018).

2. Quadro fático apto a demonstrar que o medicamento Nivolumabe é eficiente, adequado e imprescindível ao tratamento de carcinoma renal de células claras, justificando a tutela provisória deferida.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029568-55.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2022\)](#)

28 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESCLEROSE SISTÊMICA. RITUXIMABE.

1. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos assentou que a concessão de remédios não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa da comprovação da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento; da ineficácia do tratamento fornecido pelo sistema público de saúde; da incapacidade financeira do postulante e da existência de registro na ANVISA (REsp 1.657.156/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.04.2018, DJe 04.05.2018).

2. Quadro fático apto a demonstrar que o medicamento é indispensável no caso concreto. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034368-29.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022\)](#)

29 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. XANTOMATOSE CEREBROTENDINOSA. ÁCIDO QUENODESOXICÓLICO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a concessão de remédios não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa da comprovação da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento; da ineficácia do tratamento fornecido pelo sistema público de saúde; da incapacidade financeira do postulante; e da existência de registro na ANVISA (REsp 1.657.156/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.04.2018, DJe 04.05.2018).

2. Quadro fático apto a demonstrar que o medicamento é indispensável no caso concreto. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024019-64.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022\)](#)

30 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO AFIRMATIVA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. VISÃO. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Hipótese em que a estudante apresentou documentação idônea acerca da sua acuidade visual, tendo em vista o laudo médico firmado por médico oftalmologista (com residência concluída na área de oftalmologia), não havendo motivo para desconsiderar tal documento que dá conta da deficiência visual da estudante.

[\(TRF4, AG 5026872-46.2022.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022\)](#)

31 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALORES ACIMA DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 305, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

A questão das perícias judiciais em processos que tramitam perante os juizados especiais federais ou na Justiça Estadual em virtude de competência federal delegada, quando o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita, foi regulamentada pelo Conselho da Justiça Federal por intermédio da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido na resolução, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de realização, bem como se está evidenciada a dificuldade de encontrar peritos na localidade.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020884-44.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2022\)](#)

32 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONVENCIONADOS COM ENTIDADES DE CLASSE. ART. 22, §§ 4º E 7º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o disposto no art. 22 do Estatuto da Advocacia, assegura-se aos inscritos o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Por sua vez, em relação aos honorários convencionados, o § 4º desse mesmo dispositivo autoriza que seja deduzido o respectivo valor do montante a ser pago ao constituinte, desde que juntado o contrato de honorários antes da requisição.

2. Da leitura do § 7º, ainda do mesmo dispositivo legal antes citado, depreende-se que os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades (incluído pela Lei nº 13.725/18).

3. Satisfeita a exigência de juntada do contrato antes da expedição dos requisitórios, cumpre que seja efetuada a reserva dos honorários prevista na legislação de regência, assegurando-se, assim, a remuneração por trabalho desempenhado por profissional contratado por sindicato na defesa dos direitos/interesses dos servidores substituídos que, ao final, sagraram-se vencedores na demanda coletiva.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035766-11.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2022\)](#)

33 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS OPERACIONAIS DA LINHA FÉRREA DA RFFSA. INTERESSE NA DEMANDA. DNIT. INOCORRÊNCIA.

1. A competência do juízo federal define-se pela presença de uma das entidades elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. O DNIT manifestou-se no sentido de não possuir interesse em intervir no feito.

3. A existência do Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia, instituído no âmbito da 4ª Região (Resolução nº 121/21 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4), com a eventual participação do DNIT, da ANTT e da União, não gera para os participantes obrigação de intervir em processos judiciais relacionados aos temas ali discutidos.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026995-44.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2022\)](#)

34 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. LEI Nº 8.245/91. CABIMENTO.

1. Nos termos do disposto na Lei nº 8.245/91, cabível a fixação de aluguéis provisórios.

2. Aplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 68, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.245/91, que determina que o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% do aluguel vigente.

[\(TRF4, AG 5024066-38.2022.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022\)](#)

35 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE VINCULAÇÃO A PRECEDENTE PENDENTE DE JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM RELAÇÃO A QUESTÕES NÃO LIGADAS À QUESTÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO.

Nos feitos em que há discussão acerca de questão submetida ao regime de julgamento de recursos repetitivos, ou de repercussão geral, não se justifica a completa interrupção da tramitação, ainda no início do curso processual, quando há também questões outras não abrangidas pela controvérsia que determinou a suspensão, podendo ter prosseguimento a instrução com a realização de quaisquer atos não tendentes a apreciar a questão afetada pelas cortes superiores.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035765-26.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022\)](#)

36 – AGRAVO INTERNO. DECISÃO VICE-PRESIDÊNCIA. REVISÃO. TEMAS 660 E 339/STF. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Há previsão no art. 1.040, I, do CPC de que, uma vez publicado o acórdão paradigma, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento ao recurso especial ou extraordinário se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior.

2. A decisão alinha-se com o entendimento do STF na análise dos paradigmas, inexistindo, pois, motivo para a pretendida reforma.

3. Dessa forma, a aplicação dos temas 660 e 339 do STF ao caso é medida que se impõe.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021595-83.2021.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2022\)](#)

37 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA. PONTES.

1. A permissão da prática dos usos tradicionais que pescadores artesanais eventualmente promovam na localidade não significa permitir que eles pesquem sobre as pontes, prática que, aliás, lhe é absolutamente estranha. O MPF apenas busca a proibição de pesca sobre as pontes para toda e qualquer pessoa. Destaque-se que os pescadores tradicionais artesanais que desenvolvem suas atividades na localidade não efetuam pesca de linha e anzol sobre as pontes. A atividade de pesca tradicional artesanal na localidade é realizada sob as pontes e nas suas proximidades, sempre com embarcações a remo ou motorizadas. Assim, o pedido final do item 9, letra c, da inicial, de permissão da prática dos usos tradicionais que pescadores artesanais que desenvolvem suas atividades na localidade, ou seja, no mar, sob as pontes, sofram o mínimo impacto com as medidas a serem adotadas pelos réus para impedir a prática de pesca sobre as pontes.

2. O Poder Judiciário não está invadindo a seara de outros poderes ou legislando, mas apenas assegurando o direito à liberdade de locomoção, à segurança e à dignidade da pessoa humana, impedindo que pessoas venham a sofrer lesões, ao serem atingidas por anzóis atirados por pescadores incautos que pescam nas pontes.

3. Mantida a sentença que determina a execução de medidas de impedimento da pesca nos locais objeto da ação civil pública (na medida da competência de cada um dos réus). Prestígio da solução que melhor resguarda a integridade física tanto das pessoas envolvidas com a pesca quanto daqueles que se valem do trecho para o tráfego, incluindo aí agentes públicos em serviço, como já referido.

[\(TRF4, 5024900-43.2020.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2022\)](#)

38 – AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. A Súmula nº 623 do Superior Tribunal de Justiça preconiza: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou do possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

2. As ações de reparação do dano ambiental são imprescritíveis, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores. Nesse sentido: RE 654.833, de 20.04.2020 – tese com repercussão geral (Tema 999): “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

3. Reduzido o valor da indenização pecuniária para R\$ 200.000,00.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009104-27.2016.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2022\)](#)

39 – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. USTEQUINUMABE. TRATAMENTO DE DOENÇA DE CROHN. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

1. As normas relativas ao direito à saúde devem ser analisadas e interpretadas de forma sistêmica, visando à máxima abrangência e ao amplo acesso aos direitos sociais fundamentais.

2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira de pessoa estatal.

3. Em sessão plenária de 17.03.2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde: a) inexistência de tratamento/procedimento ou de medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente por meio do SUS para a doença ou, no caso de existência, a sua utilização sem êxito por parte do postulante ou a sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; d) a não configuração de tratamento experimental.

4. Mais recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.657.156, definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos por meio do SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e 3) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. CASO CONCRETO. Demonstrada a imprescindibilidade e a eficácia do tratamento proposto, a hipossuficiência da parte em adquirir a medicação, bem como a existência de registro do fármaco na ANVISA, é devida a sua dispensação judicial.

6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. RE 855.178, Tema 793 do STF.

7. Nesse contexto, deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira por custeio de tratamentos, de alto custo, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra o estado e a União.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. Não obstante o decidido pelo STF no AgR na AR nº 1.937/DF, pela possibilidade de condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, deve ser considerado que pende de julgamento o RE nº 1.140.005/RJ, com repercussão geral reconhecida, no qual será analisado pela Corte “saber se a proibição ao recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando representa litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional”. Assim, impõe-se a suspensão da exigibilidade da verba honorária arbitrada em favor da DPU, cuja definição resta diferida para a fase de cumprimento do julgado.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5084586-47.2021.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2022\)](#)

40 – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO. ABA (ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA). TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. NÃO COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO ESPECÍFICO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da STA 175, expressamente reconheceu e definiu alguns parâmetros para solução judicial dos casos que envolvem direito à saúde, bem como a demonstração de evidências científicas para justificar o pedido.

2. Na hipótese, os elementos de prova contidos nos autos não indicam o esgotamento das alternativas preconizadas pelo SUS, tampouco superioridade do método solicitado em relação àqueles disponibilizados pelo sistema público.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043257-55.2021.4.04.7000, 10ª TURMA, JUÍZA FEDERAL FLÁVIA DA SILVA XAVIER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2022\)](#)

41 – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. PRÓTESE ORTOPÉDICA. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO.

1. As normas relativas ao direito à saúde devem ser analisadas e interpretadas de forma sistêmica, visando à máxima abrangência e ao amplo acesso aos direitos sociais fundamentais.

2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira de pessoa estatal.

3. Em sessão plenária de 17.03.2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde: a) inexistência de tratamento/procedimento ou de medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente por meio do SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito por parte do postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; d) a não configuração de tratamento experimental.

4. Mais recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.657.156, definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos por meio do SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e 3) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. CASO CONCRETO. Faz jus ao fornecimento do tratamento pelo poder público a parte que demonstrar sua necessidade e sua adequação, bem como a ausência de alternativa terapêutica. No caso, é conclusivo que o uso de prótese adequada é indispensável à parte-autora, possibilitando a reabilitação à vida laboral e uma qualidade de vida superior.

6. DANO MORAL. É incabível o pagamento de indenização por danos morais quando não comprovada a existência de dano e o nexo de causalidade entre este e o ato omissivo ou comissivo do ente público. No caso, a urgência do autor em obter a substituição de sua prótese por outra, mais adequada, que não cause danos e possibilite a retomada as suas atividades laborais, justifica provimento judicial a fim de que seu caso seja levado à prioridade do SUS. Todavia, de forma alguma implica reconhecer abuso por parte do poder público ou responsabilidade civil por dano moral.

7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sendo solidária a responsabilidade dos réus na demanda, também são igualmente responsáveis por fornecimento e ônus financeiro do serviço de saúde pleiteado e concedido, e eventual acerto de contas que se fizer necessário em virtude da repartição de competências dentro dos programas de saúde pública e repasses de numerário ou restituições deve ser realizado administrativamente, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, conforme recente entendimento adotado nesta Turma Suplementar do Paraná, no julgamento da AC nº 5009152-59.2015.404.7001/PR, em demandas que

tratam da prestação de serviços à saúde, cujo valor é inestimável, devem ser fixados no patamar entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dependendo da complexidade da causa, devidamente corrigidos, em atenção ao § 8º do art. 85 do CPC.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041591-53.2020.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2022\)](#)

42 – APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de a parte haver requerido nova dilação de prazo não pode ser interpretado como indiferença em relação ao prosseguimento da execução, para fim de caracterizar abandono da causa, mormente se o feito tramita há mais de dez anos.

2. É cabível o regular prosseguimento da execução, oportunizando-se à parte exequente prazo derradeiro para fim de que apresente cálculo do montante que entende devido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002907-31.2012.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022\)](#)

43 – CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA. AUTUAÇÃO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE PUBLICIDADE REALIZADA POR EMPRESA.

1. O poder fiscalizatório do Conselho Regional de Biomedicina encontra-se restrito às atividades previstas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 6.684/79.

2. A pessoa jurídica fiscalizada realiza atividades de “clínica de massagem facial e corporal, comércio varejista de alimentos naturais, comércio varejista de cosméticos”, de modo que não pode o Conselho Regional de Biomedicina restringir a sua atuação nessa esfera, uma vez que tais atividades não se enquadram no rol daquelas inerentes à biomedicina.

3. As publicidades realizadas pela pessoa jurídica, cujas atividades anunciadas não se enquadram dentre aquelas inerentes à biomedicina, em princípio, encontram-se sujeitas apenas ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

4. Honorários advocatícios majorados.

[\(TRF4, 5019456-97.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022\)](#)

44 – CONVENÇÃO DA HAIA. SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Não importa em nulidade da audiência a nomeação de tradutora levada ao ato por uma das partes, a menos que se demonstre que sua atuação técnica foi comprometida concretamente, o que não ocorreu nos autos. A participação de advogado de outro país, sem procuração nos autos, desde que expressamente autorizada pelo juízo e com função colaborativa ao processo, não importa em nulidade processual. Havendo prova nos autos de que a parte interessada em testemunho poderia ter requerido a oitiva tempestivamente, mas que deixa para postular apenas durante a audiência de instrução em julgamento, não deve ser reconhecido o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova. Mantida a sentença que julgou procedente a ação de busca, apreensão e restituição de crianças trazidas ao Brasil da Argentina sem a autorização do pai, não comprovada hipótese de exceção prevista no art. 13 da Convenção da Haia de 1980.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005641-10.2021.4.04.7206, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022\)](#)

45 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO.

O reduzido número de exequentes (dois) e a simplicidade da matéria, que exigirá apenas a elaboração de cálculos de baixa complexidade, não prejudicará o efetivo andamento da execução, não havendo necessidade de desmembramento em cumprimentos de sentença individuais.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038001-48.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022\)](#)

46 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADVOGADO AO CLIENTE. DESCABIMENTO.

1. O advogado tem por obrigação prestar contas detalhadas sempre que requerido por seus clientes, nos termos do inciso XXI do art. 34 do EAOAB c/c art. 12 do Código de Ética. Eventuais cautelas podem ser estabelecidas pelo magistrado, em casos específicos, porque existe interesse da Justiça na transparência do processo e no asseguramento de que a prestação jurisdicional foi entregue com eficiência à parte destinatária.
2. Caso em que não há nenhuma notícia da parte-autora sobre a suposta ausência de repasse de valores que lhe pertencem, não sendo possível se presumir a má-fé dos patronos. Precedentes da Turma.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039340-42.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022\)](#)

47 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO – MÉTODO ABA. TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ADEQUADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da STA 175, expressamente reconheceu e definiu alguns parâmetros para solução judicial dos casos que envolvem direito à saúde, bem como a demonstração de evidências científicas para justificar o pedido.
2. Em que pese não ter sido demonstrado nos autos que o tratamento pleiteado seja imprescindível, tampouco superior às terapias oferecidas pela rede pública, compartilho do entendimento firmado pelo juízo *a quo*, no sentido da pertinência e da necessidade de se oferecer um tratamento adequado ao demandante, independentemente de este ser o de preferência da sua família (método ABA), especialmente considerando a condição pessoal do autor – criança (3 anos) e portador de TEA.
3. Diante disso, ante a excepcionalidade do caso e a demonstração da imprescindibilidade de fornecimento de tratamento adequado ao autor, portador de TEA, é de ser judicialmente deferido o tratamento adequado para o transtorno do espectro autista – TEA (CID10 F84), enquanto se fizer necessário, nos termos do PCDT, aprovado pela Portaria nº 324, de 31.03.2016, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

[\(TRF4, 5009050-52.2020.4.04.7004, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2022\)](#)

48 – DIREITO À SAÚDE. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL – AME TIPO I. TRATAMENTO DOMICILIAR. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No contexto do direito à saúde, compete a todos os entes políticos a destinação de recursos para políticas de saúde (art. 198, § 1º, CF/88).
2. O panorama normativo do Sistema Único de Saúde (SUS) permite concluir que, nas hipóteses em que não há diretrizes firmes sobre ações específicas devidamente estabelecidas pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite ou por meio de outras normas do Ministério da Saúde, a responsabilidade financeira pela prestação deve ser atribuída à União.
3. Situação de incompletude da política sanitária de tratamento domiciliar para doenças complexas como a AME Tipo I que atrai a responsabilidade financeira do ente federal.
4. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, atendidos os vetores tradicionais da legislação de regência.

[\(TRF4, 5001850-54.2017.4.04.7115, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2022\)](#)

49 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. TRIKAFTA. FIBROSE CÍSTICA. MEDIDAS DE CONTRACAUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A saúde é um direito social fundamental de todo o cidadão, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
2. O STF, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: a) a inexistência de tratamento/procedimento ou de medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente por meio do SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito por parte do postulante ou sua

inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99) e d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Situação excepcional que autoriza o fornecimento de droga não prevista na rede pública, tendo em vista a confirmação do diagnóstico da doença, o fato de não haver tratamento eficiente do SUS, bem como porque se revela como a única alternativa capaz de agir na causa da doença, curando parcialmente o defeito genético causador das manifestações da doença.

4. Fornecimento da medicação não fica vinculado ao nome comercial, mas sim ao seu princípio ativo.

5. Nos casos de fornecimento de medicamentos por prazo indeterminado, a adoção de medidas de precaução é necessária, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, podendo ser determinadas inclusive de ofício.

6. Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com a jurisprudência em ações dessa natureza.

7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para o imediato fornecimento da medicação, nos termos do art. 497 do CPC.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002423-95.2021.4.04.7004, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022\)](#)

50 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. TRIÓXIDO DE ARSÊNIO. LEUCEMIA PROMIELOCÍTICA AGUDA (LPA). INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO DO SUS. TRATAMENTO INICIADO. MEDIDAS DE CONTRACAUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo, podendo a ação em que se postula o fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, estado ou município, individualmente ou de forma solidária, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Eventual acerto de contas em virtude do rateio estabelecido, deve ser realizado administrativamente ou em ação própria (Recurso Extraordinário 855.178, Tema 793).

2. A União é a responsável financeira por custeio de tratamentos oncológicos, de alto custo e tecnologias não previstas no SUS, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra os entes federados que compõem o polo passivo.

3. A saúde é um direito social fundamental de todo o cidadão, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

4. O STF, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: a) a inexistência de tratamento/procedimento ou de medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente por meio do SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito por parte do postulante ou de sua inadequação devido as peculiaridades do paciente; b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99); e d) a não configuração de tratamento experimental.

5. Hipótese em que o caso se enquadra nas situações excepcionais que autorizam o fornecimento de droga não prevista na rede pública, tendo em vista o tratamento já ter se iniciado e a inadequação do tratamento fornecido no SUS na situação específica do paciente.

6. Fornecimento da medicação não fica vinculado ao nome comercial, mas sim ao seu princípio ativo.

7. Nos casos de fornecimento de medicamentos por prazo indeterminado a adoção de medidas de precaução é necessária a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial podendo ser determinadas inclusive de ofício.

8. Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem divididos entre os entes que integram a lide, em consonância com a jurisprudência em ações dessa natureza. [\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004029-80.2020.4.04.7009, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022\)](#)

51 – DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO DEMONSTRADA. DINUTUXIMABE BETA. NEUROBLASTOMA MEDIDAS DE CONTRACAUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, estado ou município, individualmente ou de forma solidária, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Eventual acerto de contas em virtude do rateio estabelecido, deve ser realizado administrativamente ou em ação própria (Recurso Extraordinário 855.178, Tema 793).

2. A União é a responsável financeira por custeio de tratamentos oncológicos, de alto custo e de tecnologias não previstas no SUS, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra os entes federados que compõem o polo passivo.

3. A saúde é um direito social fundamental de todo o cidadão, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

4. O STF, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: a) a inexistência de tratamento/procedimento ou de medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente por meio do SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito por parte do postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99); e d) a não configuração de tratamento experimental.

5. Situação excepcional que autoriza o fornecimento de droga não prevista na rede pública, tendo em vista a gravidade e a raridade da doença, a recidiva precoce e a perspectiva de resultados significativos.

6. Fornecimento da medicação não fica vinculado ao nome comercial, mas sim ao seu princípio ativo.

7. Nos casos de fornecimento de medicamentos por prazo indeterminado, a adoção de medidas de contracautela é necessária, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, podendo ser determinadas inclusive de ofício.

8. Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem divididos entre os entes que integram a lide, em consonância com a jurisprudência em ações dessa natureza.

9. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para o imediato fornecimento da medicação, nos termos do art. 497 do CPC.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051080-80.2021.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022\)](#)

52 – DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. REQUISIÇÃO DE VALORES EM NOME DOS HERDEIROS. VALOR GLOBAL. PRECATÓRIO. CF/88, ART. 100, § 8º.

1. Não cabe considerar os herdeiros/sucessores individualmente, para fins de expedição de RPV, quando o montante global implica adoção do sistema de precatórios, o que configura o fracionamento proibido pela Constituição Federal (art. 100, § 8º). A cota parte de cada um é questão civil, alheia à lide, que não interfere na aferição do valor devido para fins de expedição da modalidade de requisição de pagamento adequada.

2. Embora os valores partilhados em favor dos herdeiros/sucessores não atinjam 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se que o valor total devido ao *de cujus* (beneficiário original) ultrapassa esse limite, impõe-se sua requisição via precatório.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048556-61.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2022\)](#)

53 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO REATIVADO PELA PRÓPRIA AUTARQUIA.

Descabe cobrar do banco os valores pagos a segurado falecido se o recenseamento cabia ao INSS, a quem incumbia conferir os óbitos e enviar à instituição financeira os dados que permitissem, eventualmente, impedir o saque de valores depositados equivocadamente. Ademais, restou comprovado que o banco desconhecia o óbito do segurado, pois não havia sido comunicado pelos cartórios. Além disso, se os saques eram efetuados mediante cartão magnético, caso em que a instituição financeira devia revalidar periodicamente as senhas, tal não significa que tivesse que checar dados como se faz no procedimento de prova de vida. Por fim, se a própria autarquia emitiu comandos para que os pagamentos continuassem, não era de se esperar que o banco cancelasse o benefício se o próprio INSS o reativou depois de morto o segurado.

[\(TRF4, AC 5000670-13.2020.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2022\)](#)

54 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. ENDEREÇO DA EMPRESA COMPLETO E ATUALIZADO. AFASTADA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (Súmula nº 312 do STJ).

2. Embora, do ponto de vista formal, seja suficiente a devolução do AR para realização da notificação por edital, *in casu*, considerando que o endereço da empresa é completo e atualizado, a devolução não é suficiente para caracterizar o esgotamento das tentativas de notificação do infrator por meio postal ou pessoal, requisito indispensável para autorizar a notificação por edital que se trata de medida excepcional.

3. Em que pese conste no Aviso de Recebimento – AR a informação de “não procurado”, conforme consulta realizada no sítio dos Correios, a notificação de autuação possui *status* de “aguardando postagem pelo remetente”. Com base na informação de “não procurado”, foi realizada, então, equivocadamente, a publicação por meio de edital da notificação da autuação no processo administrativo.

4. Sendo assim, conclui-se que a notificação de autuação realizada por meio da publicação do edital não se mostra válida, pois não há comprovação do esgotamento das tentativas de notificação via postal ou pessoal.

5. Recurso da União parcialmente provido para afastar somente a condenação por danos morais.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006749-17.2020.4.04.7204, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022\)](#)

55 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPUGNAÇÃO À PROVA PERICIAL EMPRESTADA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO COM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL.

1. Em que pese o laudo (prova emprestada) ter sido produzido em 2018 e as normas dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil concederem ao juiz, como destinatário final da prova, o poder de avaliar a efetiva necessidade de novas provas, bem como a extensão de tal produção, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, entendo que, no caso dos autos, a diligência não seria meramente protelatória.

2. O agravante lista os pontos relevantes à defesa a serem esclarecidos pelas provas pericial e oral requeridas, não se baseando o pedido em alegações genéricas acerca de um suposto prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

3. Para além da questão atinente ao plano de manejo da APA Baleia Franca – em nenhum momento ela identifica o zoneamento do plano de manejo da APA, tampouco a zona em que se localiza o imóvel –, as

questões de ordem predominantemente socioeconômicas, mas também relacionadas com a preservação ambiental – isto é, com a busca do meio ambiente socialmente equilibrado –, não foram devidamente contempladas no laudo pericial (prova emprestada) e, considerando a gravidade da medida, e o grande peso que a perícia técnica costuma ter na formação da convicção do juízo, é aconselhável que não haja qualquer restrição à instrução, sob pena de, mais adiante, ter-se uma nulidade reconhecida.

4. No tocante à prova testemunhal, esta se presta, a meu ver, também para determinar o cenário em que esses empreendimentos estão inseridos e os impactos sociais, *versus* os impactos ecológicos que teriam numa eventual demolição (perdas econômicas que a demolição de toda a estrutura pode acarretar não apenas aos réus, ora agravantes, mas aos moradores da região/proporcionalidade da medida).

5. Nesse contexto, a despeito das ponderações trazidas pelo MPF em seu agravo interno, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010297-60.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2022\)](#)

56 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. DESCONTO. POSTO ACIMA. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. No presente caso, tenho que não há falar em decadência, porquanto o ato ilegal não gera direito adquirido à autora. Ademais, em se tratando de relação de trato continuado e sucessivo, a cada desconto, o prazo é renovado periodicamente (TRF4 5046996-60.2016.4.04.0000, Quarta Turma, Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 26.06.2017).

2. A autorização para desconto de pensão militar com graduação ou posto superior ao auferido pelo militar, após 29.12.2000, ocorreu em desacordo com o previsto na MP 2.215/01.

3. Não há óbice à correção do ato administrativo praticado pela União em flagrante ilegalidade, sobremodo quando o administrado não incorrerá em prejuízo, porque houve determinação administrativa para devolução de valores descontados a maior.

[\(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5000698-74.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2022\)](#)

57 – DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. BANCOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO QUE DESAPARECEU. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO.

1. Responde objetivamente o banco pelos danos causados por simples falta do serviço em razão do risco inerente à atividade que exerce (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), o que significa dizer que não importa se a instituição bancária agiu com ou sem culpa, bastando a existência de um defeito do serviço bancário aliada à ocorrência de um dano, interligados por um nexo de causalidade.

2. Ausente comprovação de que houve sumiço do valor depositado, ante a constatação de que a operação em realidade não ocorrera, descabe responsabilizar o banco nesse caso, pois ausente o dano, pressuposto fundamental do dever de indenizar.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005702-08.2020.4.04.7204, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2022\)](#)

58 – DIREITO CIVIL. AÇÃO RESSARCITÓRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL.

Tratando-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, cujo prazo de prescrição é trienal (art. 206, § 6º, do Código Civil), e tendo transcorrido mais de três anos entre o período em que o crédito se constituiu e a data do ajuizamento da ação, incide o óbice prescricional.

[\(TRF4, AC 5089206-93.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2022\)](#)

59 – DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. CONTAS NÃO VINCULADAS À SAÚDE. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO.

Tratando-se de fornecimento de medicamentos, é cabível o bloqueio de verba pública quando não houver o cumprimento espontâneo da decisão judicial, ainda que sobre contas não vinculadas à saúde, que deve ser mantido até que sobrevenha o aporte das verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, quando serão devolvidas aos órgãos de origem. Precedente.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029736-57.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2022\)](#)

60 – DIREITO DO ESTRANGEIRO. LEI DE MIGRAÇÃO. INGRESSO NO TERRITÓRIO NACIONAL. REUNIÃO FAMILIAR. DISPENSA DE VISTO. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.092/SC limitou-se a suspender as tutelas antecipadas e liminares anteriormente concedidas em todas as ações que tenham objeto idêntico, em outras ações de índole coletiva ou individual no território nacional, não havendo óbice, contudo, ao provimento final de mérito.

2. O procedimento para ingresso de estrangeiros no Brasil, ainda que sob enfoque de acolhida humanitária ou reunião familiar, encontra disciplina na Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração), regulamentada pelo Decreto 9.199/17. Ademais, constitui ato administrativo por excelência, cuja análise e deferimento é de competência exclusiva de autoridades do Ministério das Relações Exteriores, que não podem ser substituídas pelo Poder Judiciário.

3. Assim, havendo procedimentos prévios expressamente previstos tanto para o reconhecimento da condição de refugiado quanto para a concessão de visto permanente a título de reunião familiar, é ilegítima a intervenção do Poder Judiciário na política de imigração do país, sob pena de usurpação de atribuições e prerrogativas do Poder Executivo – salvo por comprovada ilegalidade, o que não foi demonstrado.

4. O fato de a Embaixada do Brasil em Porto Príncipe encontrar-se sem data para realização de agendamento de vistos humanitários para reunião familiar, no Centro de Recepção de Vistos Humanitários (BVAC), não é suficiente para caracterizar ilegalidade na atuação do Poder Executivo, de modo a tornar legítima a intervenção do Poder Judiciário.

5. Desprovido o recurso da parte-autora, deve ser majorada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União para R\$ 600,00, a teor do previsto no § 11 do art. 85 do CPC, suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade deferida.

[\(TRF4, 5015634-71.2021.4.04.7208, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2022\)](#)

61 – DIREITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO Nº 3.413/00. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. TRANSFERÊNCIA LÍCITA. NÃO DEVOLOUÇÃO. EXCEÇÃO DE NÃO RETORNO. ART. 13 DA CONVENÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. O quadro fático retratado nos autos põe em dúvida se, efetivamente, atende ao melhor interesse das crianças afastá-las da mãe, transferindo-a ao território alemão, ainda que se lhe resguarde o direito de visita.

2. A aplicação das normas convencionais deve se pautar pela tutela do melhor interesse da criança, e nova ruptura do contexto familiar acarretaria mais riscos ao menor do que sua permanência no Brasil, restando configurada a exceção de não retorno prevista no art. 13, alínea *a*, da Convenção.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002491-74.2019.4.04.7114, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2022\)](#)

62 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 96/STF. TEMA 1.037/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. COISA JULGADA. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. A questão relativa à incidência de juros de mora até o efetivo pagamento da dívida não integra o Tema 96/STF, de forma que tal matéria desborda dos limites do juízo de retratação realizado neste agravo de instrumento.

2. A limitação da incidência de juros moratórios apenas entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório não configura ofensa à coisa julgada.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5056928-33.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2022\)](#)

63 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. AÇÃO ANULATÓRIA.

Quando o Poder Judiciário, em instância originária e em grau de recurso, já se manifestou pela irregularidade na autuação que embasa a execução fiscal, não se justifica a adoção ou manutenção de medidas constritivas.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051674-45.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022\)](#)

64 – MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE. PRECATÓRIO ALIMENTAR. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2022. EC Nº 114/21. LIMITE ORÇAMENTÁRIO. ESGOTAMENTO. CRÉDITO SUPERPREFERENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INFORMAÇÃO AUSENTE NO MOMENTO DO ENVIO DA REQUISIÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRIORIDADE DE PAGAMENTO NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Os débitos de natureza alimentícia, até o valor equivalente ao triplo do limite para fins de pagamento via requisição de pequeno valor, cujo titular seja pessoa com deficiência, possuem prioridade de pagamento, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, embora seja inequívoco que o credor, ora impetrante, é pessoa portadora de deficiência, a informação de que se cuida de crédito superpreferencial não foi devidamente lançada no momento do envio da requisição de pagamento a este Tribunal, constando, apenas, que se cuida de crédito de natureza alimentar.

3. À época em que autuada a requisição de pagamento, havia uma expectativa legítima do credor de que o pagamento de seu crédito (de natureza alimentar e em valor inferior a três vezes o limite para pagamento por RPV) ocorreria no exercício de 2022, independentemente da superpreferência a que tem direito.

4. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 114/21 introduziu profundas modificações na sistemática de pagamento dos precatórios, na medida em que estabeleceu, dentre outras inovações: a) um limite para alocação orçamentária de despesas com pagamento de precatórios, até o exercício de 2026; b) a prioridade de pagamento, nos exercícios seguintes, dos precatórios não pagos em face do aludido limite, observadas a ordem cronológica e a natureza do crédito.

5. *In casu*, a exclusão do crédito do impetrante dos pagamentos no exercício de 2022 é resultado do fato de não ter sido lançada a informação pertinente, relativa à sua condição de pessoa com deficiência, por ocasião do envio da requisição de pagamento deste Tribunal, e do novo limite orçamentário para pagamento de despesas com precatórios.

6. O esgotamento do limite orçamentário para o pagamento de precatórios no exercício de 2022 torna inviável o acolhimento da pretensão do impetrante, restando possível apenas a declaração de prioridade do crédito do impetrante para pagamento nos exercícios seguintes, conforme previsão do novel art. 107-A, § 2º, c/c § 8º, inciso II, do ADCT.

[\(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5035078-49.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.11.2022\)](#)

65 – MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNO FORMANDO. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Em se tratando de aluno formando e não havendo prejuízo algum para a instituição de ensino, a exigência da observação de pré-requisito não é suficiente para impedir a inscrição de discente nos módulos teóricos ou práticos necessários à colação de grau.

2. Deve ser aplicada à espécie a teoria do fato consumado, uma vez que a situação da impetrante está consolidada por decurso do tempo.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001867-59.2022.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2022\)](#)

66 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA. REQUISICÃO POR RPV. EXECUÇÃO INVERTIDA. DISCORDÂNCIA COM A CONTA DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas demandas previdenciárias, em fase de cumprimento de sentença, admite-se a chamada execução invertida, ou seja, que o INSS apresente cálculos do devido, caso em que, havendo concordância pelo credor, não serão devidos honorários advocatícios, segundo pacífica jurisprudência, inclusive do STJ.

2. No caso dos autos, porém, não foi concretizada a execução invertida, já que a parte-autora discordou dos cálculos iniciais do INSS e apresentou nova conta.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019758-56.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2022\)](#)

67 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONECTIVOS DIFERIDOS PARA A FASE EXECUTIVA. TEMA 810 DO STF. PEDIDO DE EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. TEMA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nas situações em que o título executivo diferiu para a fase executiva a definição dos conectivos legais, é admissível o pedido de execução complementar quanto às diferenças relativas à correção monetária, com fundamento no Tema 810 do STF.

2. No caso concreto, diferentemente da hipótese que foi examinada no Tema 289/STJ, postulou-se o pagamento de parcela que não poderia ter sido reivindicada antes da extinção da fase executiva, uma vez que ainda não havia uma definição do STF quanto à inconstitucionalidade da correção monetária pela TR. Desse modo, não se cogita de preclusão do pedido da execução complementar para obter o pagamento do saldo remanescente, inclusive porque há autorização expressa no título executivo.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017580-37.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2022\)](#)

68 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA NA ÁREA DE ENGENHARIA. VALOR. JUSTIÇA FEDERAL E JURISDIÇÃO DELEGADA. INDENIZAÇÃO POR DESLOCAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Considerando as peculiaridades do caso – se tratar de segurado beneficiário de AJG; a Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, cujo art. 28 fixa honorários periciais na área de engenharia consoante limites mínimos e máximos do correspondente anexo (Tabela II), a saber: R\$ 149,12 e R\$ 372,80; e para as diligências realizadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais e na Jurisdição Federal Delegada, os valores mínimo de R\$ 62,13 e máximo de R\$ 200,00; o respectivo parágrafo único, em que é disposto que, em situações excepcionais, poderá o julgador arbitrar os honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo –, o pagamento de honorários em valor superior ou não previsto em lei não se justifica.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034687-94.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2022\)](#)

69 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO. PARADEIRO DO AUTOR DESCONHECIDO.

1. A mera indicação do endereço residencial e domiciliar do autor e do réu é suficiente a conferir regularidade formal à petição inicial, sendo descabida a exigência de comprovante de residência.
2. Embora não se deva exigir maior rigor quanto à atualização do endereço, a petição deve trazer elementos capazes de localizar o autor. Claramente não é o caso dos autos, em que o procurador do autor admite não conseguir encontrá-lo.
3. A não disposição de informações prevista no § 1º do art. 319 diz respeito a registros cadastrais que eventualmente não estejam ao alcance do demandante, a fim de possibilitar o acesso à justiça. Todavia, o endereço não se enquadra nessa previsão, visto que não se confunde com dados cadastrais de posse de terceiros.
4. Apelo desprovido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018024-11.2021.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2022\)](#)

70 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OCRELIZUMABE (OCREVUS). ESCLEROSE MÚLTIPLA PRIMARIAMENTE PROGRESSIVA – EMPP. REJEIÇÃO PELA CONITEC. PERÍCIA PRÉVIA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA. RISCO DA INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO.

1. O direito fundamental à saúde está reconhecido pela Constituição Federal, nos seus arts. 6º e 196, como legítimo direito social fundamental do cidadão, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas.
2. Observando as premissas elencadas no julgado Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, relator o Ministro Gilmar Mendes), por ocasião da avaliação de caso concreto, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou de medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99); e (d) a não configuração de tratamento experimental.
3. Ainda, justifica-se a atuação judicial para garantir, de forma equilibrada, assistência terapêutica integral ao cidadão na forma definida pelas Leis nº 8.080/90 e 12.401/2011 de forma a não prejudicar um direito fundamental e, tampouco, inviabilizar o sistema de saúde pública.
4. Não basta a prescrição do assistente técnico da parte para firmar conclusão de que o medicamento é indispensável para o tratamento da autora, nos termos da Súmula nº 101 desta Corte, sendo o caso de se produzir prova pericial para dar respaldo à prescrição médica.
5. Mantida a tutela de urgência deferida na Justiça Estadual até que se reúnam elementos para a adequada decisão, por cautela, diante dos possíveis efeitos deletérios da interrupção do tratamento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009410-76.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2022\)](#)

71 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARCIAL. PERÍCIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, OU, ALTERNATIVAMENTE, OUTROS MEIOS DE PROVA.

1. A gratuidade da justiça parcial ou integral, prevista nos arts. 98 a 102 do CPC, pode ser concedida a quem declarar não possuir condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, estabelecendo-se, em relação à pessoa física, uma presunção iuris *tantum*, a qual pode ser elidida por prova em contrário (CPC, art. 100).
2. A concessão integral da gratuidade judiciária restou dirimida neste Tribunal Regional Federal por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 25 desta Corte.
3. Não obstante, inexistente impedimento legal de concessão parcial da gratuidade (CPC, art. 98, §§ 5º e 6º), limitando o benefício, como no caso dos autos, a determinados atos processuais ou em redução/parcelamento das despesas processuais.

4. Ocorre que, apesar de vivermos em tempos de crise orçamentária, é defeso inviabilizar o acesso mais rápido da parte à Justiça, o que autoriza a construção de soluções provisórias para o período de restrição, facultando-se à parte alternativa de outros meios de prova (v.g.: utilização de laudo similar) visando demonstrar o direito vindicado.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039772-61.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2022\)](#)

72 – PREVIDENCIÁRIO. IRDR, TEMA Nº 15. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A REMESSA DO FEITO PRINCIPAL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU CONHECIMENTO.

1. Não é possível conhecer-se da reclamação que objetiva a suspensão da tramitação do processo principal quando este feito não está mais tramitando perante este Tribunal, mas perante o Tribunal *ad quem*.

2. Tampouco é possível conhecê-la quanto ao pedido de anulação do acórdão do processo originário, seja porque, ao menos por ora, não há atos processuais a serem praticados perante este Regional, seja porque o próprio Superior Tribunal de Justiça já confirmou a decisão cuja cassação é pretendida, em decisão com trânsito em julgado, ao não conhecer do recurso especial interposto pela ora reclamante no bojo do feito principal.

[\(TRF4, RECLAMAÇÃO \(SEÇÃO\) Nº 5021504-56.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2022\)](#)

73 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. HABILITAÇÃO TARDIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

1. Não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição de fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Não se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, não se há de falar em decadência.

2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

3. A concessão do benefício de pensão por morte demanda, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente daqueles que postulam o recebimento do benefício; e (c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito.

4. A formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz não impede a percepção dos valores que lhe são devidos desde a data do óbito, não obstante os termos do inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97, pois a parte não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, até porque contra ela não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Desse modo, o benefício é devido (DIB) a partir do óbito do instituidor.

5. Tratando-se de paternidade reconhecida por ação de investigação de paternidade, eventuais prazos somente começarão a ser contabilizados após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação. Isso porque, antes, o requerente não era beneficiário, de modo que não lhe era possível requerer o benefício.

6. Apelo do INSS desprovido, apelo da parte-autora provido e adequada, de ofício, a sentença quanto aos consectários legais.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017984-29.2021.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2022\)](#)

74 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO INSS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 692 DO STJ. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Em que pese a parte-autora ter recebido valores em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, o título executivo não previu o respectivo ressarcimento ao INSS, razão pela qual não é possível que a autarquia postule a devolução de valores em cumprimento de sentença.

2. Apelação desprovida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015117-06.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2022\)](#)

75 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESTUDANTES DE MEDICINA, MEDICINA VETERINÁRIA, FARMÁCIA OU ODONTOLOGIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMAS 417 E 418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1. O STJ concluiu o julgamento dos Temas 417 e 418 no Recurso Especial nº 1.186.513/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmando as seguintes teses expressas nos Temas 417 e 418. Tema 417: os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação. Tema 418: as alterações trazidas pela Lei nº 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

2. Improvido, em juízo de retratação, o recurso da parte-autora.

[\(TRF4, AC 5069527-25.2012.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2022\)](#)

76 – PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR REDUZIDO. INTERESSE DA PARTE EM PROMOVER O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA.

Há interesse processual do beneficiado por sentença coletiva de promover o cumprimento da sentença, uma vez que impedir o acesso ao Judiciário para este fim representaria negativa de prestação jurisdicional e impossibilitaria a parte de receber o que, por decisão judicial, foi-lhe garantido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008042-51.2022.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2022\)](#)

77 – PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do § 3º do art. 85 do CPC, “Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º”, bem como os percentuais, de forma escalonada, previstos nos incisos deste parágrafo.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010836-13.2020.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022\)](#)

78 – SAÚDE. ARTROPLASTIA DO QUADRIL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE IMPORTADA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A utilização de prótese importada apenas se justifica quando há comprovação da imprestabilidade/ineficácia do material disponível no SUS, em virtude de uma circunstância fática específica relacionada ao paciente, o que não ocorreu na espécie. Precedente deste Tribunal.

2. Além disso, o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário expediu parecer não reconhecendo a situação de urgência alegada.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024652-75.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2022\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDISPENSABILIDADE. HIPÓTESES.

1. Nos casos de revisão de benefício já concedido, o pleito pode ser efetivado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração.

2. Quanto a um dos períodos pretendidos, ao que tudo indica, mesmo que postulasse tal pleito na esfera administrativa, tal pedido não seria reconhecido, pois o Ofício-Circular Conjunto nº 25/DIRBEN/PFE/INSS, que determinou a aplicação da ACP nº 5017267-34.2013.4.04.7100 na esfera administrativa, foi publicado somente em 13.05.2019, logo, qualquer pedido de reconhecimento de labor rural restaria infrutífero. Portanto, demonstrado o interesse de agir e de legitimar a presente ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003079-53.2020.4.04.7015, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2022)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. VIOLAÇÃO MANIFESTA À TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. No julgamento do Tema nº 76 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese jurídica: “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.

2. Já o acórdão ora rescindendo julgou improcedente o pedido de revisão do benefício do autor para o fim de aplicar os novos tetos instituídos pelas ECs nºs 20/98 e nº 41/03, com fundamento na inexistência de direito adquirido à dita revisão.

3. Em assim o fazendo, não se pode afirmar que o acórdão rescindendo tenha incorrido em violação manifesta da tese que restou fixada no julgamento do Tema nº 76 do STF.

4. Ação rescisória que vai sendo julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5029820-97.2018.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.11.2022)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

Se a demanda precedente não analisou a especialidade do labor realizado no período ora postulado em decorrência do agente invocado, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade prestada, em nova demanda, para fins de concessão de aposentadoria especial, não afronta a coisa julgada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036223-43.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2022)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. As Turmas da 3ª Seção desta Corte, dando interpretação ao § 13 do art. 100 da Constituição, vêm decidindo pela validade do instrumento de cessão de créditos previdenciários e admitindo, em consequência, a habilitação do cessionário nos autos do processo em que foi expedido o precatório em favor do segurado.

2. Para fins de habilitação do cessionário, deve-se observar o disposto na Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. É de se observar, também, que não se aplicam, neste caso, ao cessionário as normas que regem as obrigações de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF).

3. Aplicado o entendimento ao caso dos autos, e em sendo atendidas as disposições da referida resolução, impõe-se autorizar ao cessionário o recebimento dos valores creditados em favor do segurado, nos termos do instrumento contratual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037235-92.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2022)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE PERÍODO RURAL PARA CARÊNCIA.

1. “O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, é ‘aquele reconhecível *primo actu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório, e cuja correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional” (STJ AgInt no AREsp 1.316.882/MG).
2. Não se trata de erro material, mas de julgamento, se a decisão levou em consideração o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria, o que, se for o caso, decorre da má apreciação de questão de fato.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031499-93.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2022)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não há limitação aos benefícios a serem revisados no título executivo formado na Ação Civil Pública (ACP) nº 2003.70.00.070714-7, que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício concedido a partir de março de 1994, com cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro de 1994 (39,69%) na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.
2. Hipótese em que a causa de pedir, próxima ou remota, não encerra discussão sobre acidente de trabalho, não se tratando de ação acidentária, de modo que a competência é da Justiça Federal, pois não se discute a consequência jurídica ou a natureza do acidente em si.
3. Independentemente das circunstâncias da concessão do benefício previdenciário, se decorre ou não de acidente do trabalho, para a execução desta ação civil pública não se discute questões relacionadas ao acidente do trabalho, mas apenas a aplicação do índice de IRSM determinado na ACP.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035188-48.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2022)

07 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. Descabe falar em coisa julgada quando se trata de agravamento da doença ao longo do tempo.
2. Ainda que a perícia judicial tenha concluído pela incapacidade laboral parcial, a confirmação da existência de moléstias incapacitantes, corroborada pela documentação clínica, associada às condições pessoais da parte-autora, se prestam a demonstrar a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011821-39.2020.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2022)

08 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS RECEBIDOS VIA ADMINISTRATIVA E/OU VIA JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA STJ Nº 1.050.

1. Quanto ao abatimento de valores da base de honorários advocatícios, a solução da questão de fundo há de observar que recentemente o STJ concluiu o julgamento do Tema nº 1.050, cuja tese resultou estabelecida no sentido de que “o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total, seja parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos. Embora a questão de fato não seja exatamente a mesma aqui discutida, os pressupostos adotados para a solução do processo paradigma podem ser, em boa medida, aproveitados para dar resolver casos como o dos autos, tendo o STJ assentado, inclusive com base em jurisprudência anterior, que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais” (v.g. AI 5019066-91.2021.4.04.0000, Sexta Turma, rel. Taís Schilling Ferraz, j. em 12.05.2021).
2. O valor da condenação ou proveito econômico na acepção do § 2º do art. 85 do CPC/15 não equivale exatamente ao crédito principal exequendo a ser pago por RPV ou precatório, mas sim ao real e efetivo

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

acréscimo jurídico-patrimonial resultante da decisão favorável à parte demandante por meio da atividade laboral do advogado.

3. Logo, na demanda previdenciária, é a totalidade das prestações ou parcelas vencidas até a decisão (sentença ou acórdão) concessiva ou revisional de benefício previdenciário a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na fase cognitiva, descabendo a dedução de quaisquer valores pagos a outro título.

4. Na Resolução do Tema nº 1.050, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total, seja parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos”.

5. Por si só, a delimitação “após a citação válida” não permite inferir que todo e qualquer pagamento realizado anteriormente deva ser deduzido da base de cálculo dos honorários advocatícios. Na necessária contextualização processual, a referência àquele marco temporal tem por finalidade assegurar que a apuração daquela verba será sobre a “totalidade dos valores devidos” – até a decisão de mérito procedente – em virtude de o ato citatório (*vocatío*) ter o condão de angularizar e de estabilizar a relação processual. A rigor, pois, não se trata de uma limitação temporal, mas sim qualitativa, a fim de garantir a segurança da composição judicial do proveito econômico, compreendido como a “totalidade dos valores devidos”.

6. Então, nessa perspectiva, também os valores recebidos anteriormente, mas sem nenhuma relação jurídico-processual com o benefício previdenciário objeto da demanda, não reduzem a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na fase cognitiva (AG 5042672-51.2021.4.04.0000, Sexta Turma, rel. Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, j. em 11.12.2021).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037917-47.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

09 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Nos pedidos de benefício cumulados com dano moral é cabível ao juízo exercer o controle do valor da causa, de forma a evitar eventual abuso de direito na sua definição, a partir de critério arbitrário e em dissonância com a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte.

2. Quando o juiz não extingue o processo, sequer parcialmente, para afastar o pedido formulado e a medida se resume a identificar e afastar o excesso no valor da causa, para fins de competência, a hipótese é de mero controle desse requisito da petição inicial.

3. Havendo a devida adequação deve ser observada, no tocante ao valor da causa, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

4. Tratando-se de questão que versa sobre competência, e considerando o interesse manifestado *a priori* pela parte-autora, se mostra viável a suspensão do processo durante a pendência de julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 5050013-65.2020.4.04.0000, o que deve ser observado pelo juízo de origem.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036414-88.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022)

10 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 629 DO STJ. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O tempo de serviço rural pode ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do STJ.

2. No caso, quanto ao período de labor rural em regime de economia familiar, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do CPC, implica em carência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 486, § 1º, do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Precedente do STJ em sede de recurso

representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.12.2015).

3. Embora o precedente tenha tratado sobre aposentadoria por idade de trabalhador rural, a sua *ratio decidendi* deve ser aplicada a outras espécies de segurado e benefício. Isso porque, para a aplicação do precedente, o que é necessário verificar não é a identidade absoluta entre os casos, mas a sua identidade essencial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000559-67.2018.4.04.7217, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIR GILBERTO SCHAFER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022)

11 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RPV. EXCEÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Há determinação expressa no título judicial exequendo de que o entendimento da aplicação da TR como índice de atualização não obstará que, no momento da liquidação e da atualização da condenação imposta ao INSS, se observasse o que viesse a ser decidido pelo STF em regime de repercussão geral.

2. Assim, deu-se início ao cumprimento de sentença mediante a utilização da TR como índice de atualização monetária, ao passo que o deferimento de execução complementar, com base na conclusão do julgamento por parte do STF acerca da matéria (Tema 810), não acarreta ofensa à preclusão ou à coisa julgada.

3. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública restou afastada pelo STF, no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810), o que fora confirmado no momento da rejeição dos embargos de declaração, os quais tiveram seu julgamento concluído sem qualquer modificação ou modulação de efeitos.

4. O STF definiu que, aos benefícios de natureza assistencial, aplica-se como índice de correção monetária a variação do IPCA-E.

5. Para os benefícios previdenciários, caso dos autos, em substituição à TR, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.495.146 (Tema 905), estabeleceu a aplicação do INPC, a partir de abril de 2006.

6. Devolução dos autos à origem, a fim de possibilitar o processamento do pedido de execução complementar no tocante à diferença entre a dívida corrigida monetariamente pela variação do INPC (já que se trata de benefício previdenciário) e a dívida corrigida monetariamente pela TR.

7. De regra, quando o cumprimento de sentença é realizado pela via da requisição de pequeno valor, são devidos honorários advocatícios, independentemente da existência de impugnação. Exegese do art. 85 do Código de Processo Civil.

8. Essa regra, todavia, é excepcionada na hipótese da chamada “execução invertida”, quando o devedor, antes ou mesmo depois de intimado pelo juízo, mas dentro do prazo fixado para tanto, apresenta os cálculos do montante devido, com os quais o credor manifesta concordância. De igual sorte, não haverá a fixação de honorários se a execução for proposta pelo credor antes de escoado o prazo para o executado apresentar os cálculos, ou se ele não for intimado para tanto, ou seja, caso não lhe seja oportunizada tal faculdade.

9. Configurada hipótese de exceção, não são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024217-14.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2022)

12 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JULGAMENTO PELO RITO DO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO COLEGIADA QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (TUTELA ESPECÍFICA). REVOGAÇÃO POSTERIOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TEMA 692 DO STJ. AUSÊNCIA DE *DISTINGUISHING*. REFORMA, NO TOCANTE, DA DECISÃO DA TURMA.

1. O STJ fixou a seguinte tese sob a sistemática dos recursos repetitivos relativa ao Tema 692: a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

2. Estão abrangidas pelo Tema STJ nº 692 as situações em que houve tutela concedida, em primeiro ou segundo grau, em decisão interlocutória, de ofício, ou em face de requerimento da parte, ainda que não

tenha havido recurso ou pedido de suspensão, em face da decisão que a concedeu (vide item 18 da ementa do julgado paradigmático da revisão do referido tema).

3. Para aplicação do Tema STJ nº 692, é suficiente, portanto, ter havido a concessão da tutela antecipada e a sua revogação por decisão posterior, sendo irrelevante a circunstância de tratar-se de revisão de benefício realizada devido à tutela específica concedida no acórdão, uma vez que o acórdão que concede a tutela específica equivale a uma decisão que antecipa os efeitos da tutela final.

4. Alteração do entendimento adotado pela Turma, em sede de juízo de retratação, dado que reformada a decisão Colegiada que determinou a revisão do benefício previdenciário (obrigação de fazer, comumente nominada como tutela específica), estando presente situação em que há obrigatoriedade de devolução dos valores indevidamente recebidos pela parte-autora.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004186-06.2018.4.04.7209, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2022)

13 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AGENTES CANCERÍGENOS. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. PROVA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. IMPLANTAÇÃO.

1. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.

2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, à agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

3. Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição aos hidrocarbonetos em decreto regulamentador, a comprovação da manipulação dessas substâncias químicas de modo habitual e permanente é suficiente para o reconhecimento da especialidade atividade exposta ao referido agente nocivo, dado o caráter exemplificativo das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador (Tema 534 do STJ); sendo desnecessária a avaliação quantitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 13 da NR-15).

4. Os hidrocarbonetos aromáticos são compostos de anéis benzênicos, ou seja, apresentam benzeno na sua composição, agente químico este que integra o Grupo 1 (agentes confirmados como cancerígenos para humanos) do Anexo da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 09-2014, e que se encontra devidamente registrado no Chemical Abstracts Service (CAS) sob o nº 000071-43-2.

5. Demonstrado, pois, que o benzeno, presente nos hidrocarbonetos aromáticos, é agente nocivo cancerígeno para humanos, a simples exposição ao agente (qualitativa) dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial, qualquer que seja o nível de concentração no ambiente de trabalho do segurado.

6. Em se tratando de agente cancerígeno, a utilização de equipamentos de proteção individual é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade.

7. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.03.1997; superior a 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260).

Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância por uso de EPI.

8. Conforme a Norma de Higiene Ocupacional nº 1 (NHO 01), da FUNDACENTRO, o ruído deve ser calculado mediante uma média ponderada (Nível de Exposição Normalizado – NEN). Em se tratando de níveis variáveis de ruído, deve-se adotar o critério do “pico de ruído”, afastando-se o cálculo pela média aritmética simples, por não representar com segurança o grau de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho (Tema nº 1.083 do STJ).

9. A prova pericial é o meio adequado para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial; podendo, inclusive, ser produzida de modo indireto, em empresa similar, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local no qual efetivamente exerceu suas funções.

10. Apelação desprovida. Determinada a imediata implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001347-90.2019.4.04.7138, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2022)

14 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 STF AFASTADA PELO STJ. NOVO JULGAMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. JUÍZO RESCISÓRIO. MANTIDO O RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL MEDIANTE REAFIRMAÇÃO DA DER. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia relativa à conversão de tempo comum em especial foi pacificada no âmbito daquele Tribunal por ocasião do julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, em 24.10.2012 (publicação em 19.12.2012), e não por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no referido REsp, em 26.11.2014, com publicação em 02.02.2015. Por isso, restou afastada a aplicação da Súmula nº 343 do STF à presente rescisória. Proferido novo julgamento da ação rescisória à luz da decisão do STJ.

2. No tempo do julgado rescindendo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já se encontrava pacificada a tese no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, nos termos do Tema nº 546 (a lei vigente à época da aposentadoria é a que rege o direito de conversão de tempo comum em especial). Hipótese em que o julgado rescindendo importou em violação a norma jurídica, pois o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria apenas após a edição da Lei nº 9.032/95, estando submetido à proibição contida no art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

3. Em juízo rescisório, o apelo do autor é parcialmente provido, pois não acolhida a conversão do tempo comum em especial e não conferido o direito à aposentadoria especial na DER. Acolhido o pedido subsidiário de reafirmação da DER, reconhecendo-se, por isso, o direito à aposentadoria especial. Quanto ao apelo do INSS e à remessa necessária, é mantido o parcial provimento pelos próprios fundamentos da decisão rescindenda.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5033165-71.2018.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, JUÍZA FEDERAL FLÁVIA DA SILVA XAVIER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2022)

15 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO PROCESSO COM ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO. AFRONTA À COISA JULGADA. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. O instituto da coisa julgada material tem natureza constitucional e impede o reexame da matéria.

2. A devolução do processo ao Tribunal para exame de apelação interposta em face de sentença que extingue a execução pelo pagamento não autoriza o reexame do direito à aposentadoria especial, questão já acobertada pela coisa julgada. Pretensão rescisória procedente.

3. Em juízo rescisório, verifica-se que assiste razão ao INSS, pois não considerados, em sua totalidade, os levantamentos de valores a título de honorários advocatícios, razão pela qual incabível a extinção da execução. Apelo provido para determinar o regular processamento da execução.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5009248-18.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2022)

16 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLANTAÇÃO.

1. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.

2. Os agentes biológicos estão previstos nos códigos 1.3.1 do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Os riscos ocupacionais gerados por esses agentes não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 14 da NR-15).

3. Não há necessidade de exposição permanente ao risco decorrente de agentes infectocontagiosos para a caracterização do direito à aposentadoria especial (precedentes desta Corte).

4. Apelação desprovida. Consectários ajustados de ofício. Determinada a imediata implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049328-69.2018.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2022)

17 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO RURAL POSTERIOR A 31.10.1991. NECESSIDADE DE SUPORTE CONTRIBUTIVO. JUROS DE MORA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Parte do período pleiteado pela autora na apelação, não foi anteriormente requerido na exordial, caracterizando, portanto, inovação recursal. Tal situação viola, principalmente, os princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, por isso a parte inovativa não foi conhecida.
2. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea.
3. Embora reconhecido o período rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (mais especificamente a partir de 01.11.1991), esse tempo de serviço apenas pode ser computado para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o devido pagamento da indenização pelo segurado. Caso em que é possível, conforme a jurisprudência do TRF da 4ª Região, o julgamento de procedência, com efeitos declaratórios para fins de averbação, condicionado à indenização das contribuições devidas pelo Segurado Especial.
4. Nos casos de reafirmação da DER, assentando-se o marco inicial do benefício para momento posterior ao da citação, uma vez que computado tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, quanto aos juros de mora, tem-se que deverão incidir desde quando devido o benefício, observado o prazo de até quarenta e cinco dias após a determinação da implantação da jubilação.
5. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, a segurada faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto preenchidos os demais requisitos.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024298-60.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2022)

18 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO.

1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (arts. 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/91).
2. A análise de vários elementos (localização e extensão do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares a laborar na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual, exercício de atividades urbanas concomitantes e sua importância na renda familiar), é que permitirá um juízo de valor acerca da condição de segurado especial. As circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição do inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.
3. Considera-se demonstrado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.
4. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no art. 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos arts. 497, 536 e §§, e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023053-14.2021.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

19 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO SEGURADO RECLUSO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O auxílio-reclusão rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende, em sua redação atual, do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) o recolhimento de segurado à prisão em regime fechado;

(b) a dependência do recluso, de quem pretende obter o benefício; (c) a baixa renda do detento na época da prisão e (d) a inexistência, em favor do segurado, de remuneração recebida de empresa, tampouco que seja beneficiário de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2. Não tem direito ao benefício de auxílio-reclusão o dependente do segurado que, quando recolhido para o cumprimento de pena, percebia renda superior ao limite legal previsto nesta data.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057362-28.2021.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2022)

20 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS.

1. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da Lei 8.742/93; ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 01.01.2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte-autora e de sua família.

2. Atendidos os requisitos definidos pela Lei nº 8.742/93, a parte-autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017748-49.2021.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

21 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; e a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

2. O segurado portador de enfermidade que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041783-20.2019.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2022)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Pela eficácia normativa do devido processo legal em sua dimensão substancial, as disposições do processo civil comum são flexibilizadas quando tocam uma causa previdenciária, de modo que a decisão denegatória de proteção social, por insuficiência de prova material, não pode impedir futura comprovação da existência desse direito fundamental à subsistência digna.

2. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do novo CPC, implica em carência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do CPC/15) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 486, § 1º, do CPC/15), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

3. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.12.2015).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002076-98.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIR GILBERTO SCHAFFER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022)

23 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. AGENTES BIOLÓGICOS. RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A extemporaneidade do laudo técnico não lhe retira a força probatória, pois não é possível conceber que as antigas condições ambientais de trabalho fossem melhores do que as atuais, uma vez que a evolução tecnológica permitiu maior proteção ao trabalhador.
 2. As atividades de limpeza de valetas de esgoto a céu aberto e de recolhimento de lixo urbano expõem o trabalhador a agentes nocivos biológicos.
 3. A exigência de habitualidade e de permanência na exposição aos agentes nocivos somente foi estabelecida pela Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213.
 4. Prevalecem as informações constantes no perfil profissiográfico previdenciário a respeito do cargo desempenhado pelo segurado, não havendo prova documental da incorreção do formulário.
 5. A metodologia e os procedimentos de avaliação do agente nocivo ruído, estabelecidos na NHO 01 da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, são aplicáveis a partir do Decreto nº 4.882/03, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto nº 3.048/99.
 6. A atividade de motorista de ônibus é qualificada como especial, em razão da penosidade do trabalho, com fundamento na legislação em vigor até 28 de abril de 1995, que previa o enquadramento por categoria profissional.
 7. Após a Lei nº 9.032, é possível reconhecer a especialidade do tempo de serviço na atividade de motorista de ônibus, desde que o segurado demonstre o desempenho de trabalho em condições penosas ou insalubres, mediante prova pericial.
 8. O laudo pericial que deixa de esclarecer a questão relativa à penosidade de acordo com as circunstâncias efetivas em que a parte desenvolveu a função de motorista de ônibus, mediante critérios objetivos, não é apto à comprovação do tempo de serviço especial.
 9. Em ações previdenciárias, aplica-se o INPC como índice de correção monetária, inclusive após a Lei nº 11.960 (Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça).
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005829-39.2017.4.04.7110, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022)

24 – PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO PELO INSTITUIDOR. LEGITIMIDADE DO PENSIONISTA. TEMA 1.057/STJ. IRT. ART. 26 DA LEI 8.870/94 E ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/84. DIB SITUADA NO BURACO NEGRO. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INTERRUPÇÃO POR ACP. TEMA 1.005/STJ.

1. Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) – caso não alcançada pela decadência –, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada (tese jurídica firmada no Tema 1.057 do STJ).
2. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC/15). No caso, embora a petição inicial não tenha a clareza desejada quanto à formulação do pedido de revisão do benefício originário da pensão por morte (esta com DIB em 06.11.2012), é possível deduzir que a pretensão à revisão da aposentadoria foi incluída nos pedidos a partir do exame da formulação do pagamento das prestações não prescritas desde 05.05.2006.
3. Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90 (tese jurídica firmada no Tema 1.005 do STJ).
4. Apelação do autor parcialmente provida e apelação do INSS provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004338-52.2016.4.04.7200, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2022)

25 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO. TEMPO RURAL POSTERIOR A 31.10.1991. NECESSIDADE DE SUPORTE CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO.

1. O período rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (mais especificamente a partir de 01.11.1991) apenas pode ser computado para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o devido pagamento da indenização pelo segurado. Caso em que é possível, conforme a jurisprudência do TRF da 4ª Região, o julgamento de procedência, com efeitos declaratórios para fins de averbação, condicionado à indenização das contribuições devidas pelo Segurado Especial.

2. Contando a autora com o tempo mínimo necessário e com o mínimo de contribuições para efeito de carência efetuada, há que se reconhecer o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

3. Em face do esgotamento das instâncias ordinárias, determinar-se o cumprimento da obrigação de fazer correspondente à implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000426-50.2020.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. TEMA 69. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5034650-04.2021.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2022)

02 – ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008981-44.2021.4.04.7114, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2022)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. LIBERAÇÃO DE VALORES. PARCIAL DEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE OUTROS BENS. SUBSTITUIÇÃO.

Em casos excepcionais, quando ameaçada a concretização de direitos fundamentais, como o direito dos trabalhadores ao salário, por exemplo, tem se admitido a possibilidade de obstar-se bloqueio de ativos financeiros ou liberar-se à empresa a verba constricta, a fim de assegurar à executada o pagamento de folha salarial e mediante a penhora de bens em substituição. O mesmo entendimento, inclusive, pode ser aplicável a outros bens da devedora imprescindíveis à proteção de tais direitos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009443-03.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2022)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO COM BASE EM LIMINAR EM CAUTELAR FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. ILICITUDES PRATICADAS. Esvaziamento Patrimonial da Devedora Originária. Grupo Econômico de Fato ou Informal. Sujeição Passiva Tributária de Terceiros. Possibilidade.

1. Embora a ação cautelar fiscal tenha natureza meramente acautelatória, sendo sua finalidade restringir bens em caráter de urgência e evitar a dilapidação de patrimônio que poderia satisfazer o crédito público, o fato é que, quando em seu bojo se reconhece a presença de fortes indícios de sujeição passiva tributária ensejadora de responsabilidade pessoal em face de pessoas físicas e/ou jurídicas diversas daquela(s) que consta(m) como devedor(es) perante o Fisco, em nada difere seu exame (em caráter liminar) daquele que é efetuado no curso de execução fiscal em eventual pedido de redirecionamento e de inclusão de terceiros no polo passivo.

2. Nos casos de pedido de redirecionamento fundamentado nas hipóteses legais de responsabilidade de terceiros (CTN, arts. 133, 134 e 135), não há necessidade de instauração do incidente, cabendo ao responsável

defender-se por meio de embargos do devedor (STJ, 1ª T., AREsp 1.173.201/SC, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21.02.2019).

3. Em razão do conjunto probatório trazidos aos autos da cautelar fiscal pelo Fisco, verifica-se a possibilidade de responsabilização tributária de terceiros, como o ora agravante L.C.P., em razão de farta documentação sobre a atuação do agravante como gestor de fato das empresas do grupo societário, bem como nas condutas lesivas no intuito de esvaziar a devedora originária e blindar o seu patrimônio por meio de outras empresas criadas exclusivamente para esse fim.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5034591-16.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2022)

05 – AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS. INFERIOR 40 SM. SUPERIOR VALOR DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A utilização do sistema SISBAJUD visa à obtenção de resultados mais concretos e em menor tempo, em consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, assegurado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

2. O resultado da pesquisa de ativos financeiros apontando a existência de valor superior ao total do débito constitui indício, ainda que ténue, sujeito à aferição do juízo, frente às razões do titular do numerário, de que não se trata da única reserva financeira, revestida, assim, do caráter de impenhorabilidade. Portanto, ainda que se cuide de verba inferior a 40 salários mínimos, cabe ao executado comprovar eventual impenhorabilidade.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5040196-06.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2022)

06 – AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO DE ALÍQUOTA ZERO A PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO SETOR DE TURISMO. PERSE. LEI 14.148/21. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS DECORRENTES DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO A SEREM COMPENSADOS COM O BENEFÍCIO FISCAL. LIMINAR INDEVIDA.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5034614-25.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022)

07 – DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PARTES QUE NÃO CONSTAM COMO DEVEDORAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVEDORA PRINCIPAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. VALOR DA CAUSA.

1. A medida cautelar fiscal só se justifica para a constrição preventiva do patrimônio dos devedores que constam do lançamento ou da certidão de dívida ativa e daquele terceiro contra quem decisão judicial já estabeleceu a responsabilidade solidária por débito para garantir o cumprimento futuro da obrigação tributária. Fora de tais hipóteses, a constrição caracteriza indevida violação ao direito de propriedade.

2. Tendo o Fisco adotado os procedimentos administrativos cabíveis para a sujeição passiva de pessoas físicas que não são as originariamente devedoras, é possível o prosseguimento da medida cautelar fiscal, na forma do art. 2º da Lei 8.397/92.

3. Em medida cautelar fiscal, o valor da causa pode ser arbitrado pelo juiz da causa, tendo por balizas tanto o conteúdo econômico do pedido quanto à avaliação atualizada dos bens objeto de pedido de indisponibilidade.

4. Quanto à devedora originária, com a introdução do art. 185-A ao CTN pela Lei Complementar nº 118/05 é possível a decretação de indisponibilidade no curso da própria execução fiscal, de modo que não é necessária a manutenção da cautelar, porque a execução fiscal, já ajuizada, comporta medidas equivalentes que garantem o crédito tributário.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5012596-10.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PARCELEMENTO. CAUÇÃO.

Sendo apurado saldo devedor no processo administrativo, e em razão da concessão de parcelamento tributário, se faz necessária a manutenção da caução.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045245-62.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

09 – DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO VALOR EXIGIDO. CONVERSÃO EM RENDA. NÃO CABIMENTO.

Na pendência de esclarecimentos do Fisco acerca dos critérios para cobrança de imposto de renda de pessoa física e existindo ação anulatória que determinou o recálculo do valor do tributo, é descabida a conversão em renda de valores depositados em juízo e vinculados à execução fiscal, providência que deve aguardar o devido acerto da quantia devida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022284-30.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA EXEQUENDA.

1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme art. 204 do CTN.

2. No caso concreto a empresa executada apresentou prova que firmou parcelamento relativos a débitos de FGTS que abarcam as contribuições ao FGTS objeto da execução fiscal impugnada, de forma que deve ser acolhida a exceção de pré-executividade.

3. Em situações nas quais a liquidez e certeza do crédito objeto de execução fiscal restam contrastadas por elementos relevantes, não há como o Poder Judiciário dar chancela a cobrança, sob pena de prejuízo à defesa do executado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047986-75.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

11 – DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. TEMA 779 DO STJ.

1. Para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, o conceito de insumo deve ser analisado à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp 1.221.170/PR e Tema 779 do STJ).

2. No caso, as despesas com combustíveis e lubrificantes para o transporte de mercadorias (seja entre os estabelecimentos da empresa, seja para a entrega aos clientes), bem como os gastos com óleo diesel para manter os geradores de energia elétrica dos estabelecimentos em funcionamento, se amoldam ao conceito de insumo veiculado na legislação de regência das contribuições PIS/COFINS – não cumulativas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004649-17.2019.4.04.7110, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2022)

12 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. ANM. TAXA ANUAL POR HECTARE. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECRETO-LEI Nº 227/67.

A legislação que rege a cobrança de multa por inadimplemento da Taxa Anual por Hectare – TAH exige a remessa ao autuado, por meio de ofício, de cópia do procedimento fiscal que originou o débito. A própria norma regulamentadora do Código de Mineração determina a comunicação – ao autuado – acerca do auto de infração, para que este possa apresentar defesa no prazo de 30 dias. A notificação sobre os autos de infração apenas por edital afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, a teor do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), regulamentado por Decreto nº 62.934/68; outrossim, a publicação dos atos no Diário Oficial da União não supre a ausência de cientificação do devedor, como exige expressamente a legislação de regência do procedimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021706-06.2018.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022)

13 – EMPREGADA GESTANTE IMPOSSIBILITADA DE EXERCER SUAS TAREFAS DE FORMA REMOTA. VALORES PAGOS. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR. NECESSIDADE DE ACIONAR O PODER JUDICIÁRIO PARA OBTER A TUTELA PRETENDIDA.

1. Tendo em vista que o pedido diz respeito ao interesse do empregador em caracterizar o pagamento da remuneração de suas empregadas como salário-maternidade, há legitimidade ativa para ele formular pedido que tenha por objeto o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos à empregada gestante afastada das atividades presenciais, por estar impossibilitada de exercer suas tarefas de forma remota.
2. Mostra-se presente o interesse de agir, na medida em que se encontra estabelecido o binômio necessidade/utilidade a fundamentar a obtenção da tutela jurisdicional).
3. A Administração Fiscal Federal vem resistindo, sistematicamente, à pretensão veiculada em juízo, restando pouco provável a possibilidade de satisfação da pretensão trazida pela demandante antes do ajuizamento de ação (na esfera administrativa).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000506-86.2022.4.04.7204, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2022)

14 – EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA.

Em deferência à decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o direito da embargante/agravante à habilitação dos honorários advocatícios como preferenciais aos créditos tributários da União Federal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028092-21.2018.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2022)

15 – EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL, ABUSO DE PERSONALIDADE E GRUPO ECONÔMICO DE FATO. IDPJ. DESNECESSÁRIO.

1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pode ser dispensado se evidenciadas situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, uma vez que, na execução fiscal, a aplicação do CPC é subsidiária. Bastam, portanto, as capitulações legais previstas no CTN, para que terceiras empresas integrantes de mesmo grupo econômico de fato possam ser responsabilizadas, dispensando-se o IDPJ.
2. O redirecionamento do feito contra os administradores encontra fundamento evidente no art. 135, III, do CTN, que prevê serem "pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos".
3. No caso, depreende-se que não houve prescrição para o redirecionamento, uma vez que não transcorreu o prazo de 05 anos contados do momento em que a exequente teve ciência da existência de indícios de grupo econômico, com a apresentação do pedido de redirecionamento do feito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048125-27.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022)

16 – EXECUÇÃO FISCAL. MP Nº 780/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.494/17. TEMA Nº 1.064 DO STJ. EXTINÇÃO DO DÉBITO.

1. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou os paradigmas do Tema nº 1.064 (REsp 1.860.018 e 1.852.691), em que firmada a seguinte tese: "As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780/17, convertida na Lei nº 13.494/17 (antes de 22.05.2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada por meio de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis".

2. Caso em que o processo administrativo que fundamenta a presente execução foi iniciado antes de 22.05.2017 (início da vigência da Medida Provisória nº 780/17, convertida na Lei nº 13.494/17), sendo, portanto, nula a presente execução fiscal.

3. Mantida a sentença, tendo em vista a inadequação da via eleita para a cobrança do débito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005447-84.2019.4.04.7204, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2022)

17 – EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO.

O Oficial de Justiça tem atribuição legal e *expertise* para avaliar imóveis no âmbito local, fé pública, e presumida imparcialidade em relação aos litigantes. A atividade de avaliação de imóveis não é estritamente objetiva e não obedece a fórmulas que resultem matematicamente em um valor exato, e não demanda conhecimento técnico especializado que não seja detido por oficiais de justiça.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030864-49.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

18 – EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EFEITOS. MEDIDAS RESTRITIVAS DE CRÉDITO.

1. O "depósito, fiança ou seguro-garantia" equivalem-se para os efeitos da execução fiscal. Nos termos do art. 7º, III, da Lei 6.830/80, só se realiza penhora na ausência dessas garantias que asseguram a satisfação do crédito sem a necessidade de atos de constrição e de leilão.

2. Oferecido "depósito, fiança ou seguro-garantia", já não se justificam medidas restritivas de crédito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032769-55.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

19 – EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

O seguro que garante a execução fiscal não deverá ser liquidado até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação de embargos à execução fiscal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032652-98.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

20 – IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE PENSÃO E APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL. ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI 7.713/88. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. TERMO INICIAL. DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA.

1. É assegurada aos portadores de alienação mental a isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão, nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, desde a data do diagnóstico da doença.

2. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado por perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044861-81.2017.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2022)

21 – PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PEDIDOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AFASTAMENTO DAS EMPREGADAS GESTANTES DAS SUAS ATIVIDADES EM RAZÃO DA INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRABALHO REMOTO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE EM FAVOR DESSAS EMPREGADAS DURANTE TODO O PERÍODO EMERGENCIAL DECORRENTE DA COVID-19. LEIS 14.151/2021 E 14.311/2022.

1. É incompatível medida que resulte na cisão do processo, submetendo o exame da pretensão a jurisdições distintas (art. 327, § 1º, II, do CPC).

2. A discussão envolve o salário-maternidade, porque é o benefício que autoriza o empregador a compensar o valor dos salários pagos à empregada com contribuições previdenciárias devidas, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa, tampouco em falta de interesse de agir para os pedidos postulados na inicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014649-17.2021.4.04.7204, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022)

22 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITES. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA Nº 108 TRF – 4ª REGIÃO.

1. A impenhorabilidade das quantias depositadas em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é absoluta e visa receber a proteção do pequeno investimento, criado para proteger o indivíduo de eventual imprevisto em seu núcleo familiar. Sendo assim, sua liberação é imediata e dispensa a necessidade de intimação da parte executada para comprovar a impenhorabilidade (art. 854, § 3º, do CPC).

2. Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento mantida. Agravo interno improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032814-59.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022)

23 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 12.514/11. VALOR EXEQUENDO. PARÂMETRO LEGAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O § 2º do art. 8º da Lei nº 12.514/11, introduzido pelo art. 21 da Lei nº 14.195/21 e vigente a partir de 27 de agosto de 2021, deve ser considerado constitucional e se aplica às execuções fiscais em andamento para cobrança de dívidas de quaisquer origens para com conselhos profissionais de valor inferior a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade exigida de profissionais de nível superior, devendo ser arquivadas na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, salvo se houver penhora, admitindo-se o desarquivamento na forma do § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Hipótese em que o valor cobrado na execução fiscal na data do seu ajuizamento não alcança o mínimo exigido, que é de 5 (cinco) vezes o valor da anuidade prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Assim, não deve prosseguir o processo de execução.

3. Agravo interno desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051113-21.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022)

24 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA), DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

– Não é necessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural – ITR. Assim, para fins de comprovação da existência de área de preservação permanente, não é exigida a apresentação do ADA ou a averbação de tal área na matrícula do imóvel, sendo possível a comprovação da existência da área por outros meios de prova admitidos no direito.

– O Código de Processo Civil restringe a possibilidade de arbitrar honorários de advogado de sucumbência por apreciação equitativa quando o proveito econômico da causa for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (§ 8º do art. 85). O próprio legislador fixou os parâmetros para a fixação de honorários de advogado de sucumbência em causas que envolvem a Fazenda Pública (§ 3º do art. 85), não havendo encargo excessivo à parte sucumbente, na medida em que o ônus é proporcional à relevância econômica da lide.

– Quando os honorários de advogado de sucumbência são fixados como fração o proveito econômico, sobre o valor da condenação incluindo os juros do valor principal, ou sobre o valor atualizado da causa, não há incidência de juros de mora.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5049504-57.2018.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2022)

25 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES.

1. Nos casos de fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, tais como de ocultação do real comprador ou do responsável pela operação em operações de importação, a administração deve instaurar procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do art. 66, V, da IN/SRF nº 206.
2. As provas trazidas aos autos demonstram a licitude da origem dos recursos empregados nas operações de importação realizadas.
3. Tendo em vista tratar-se de documento elaborado por terceiro imparcial, equidistante dos interesses das partes e de confiança do juízo, deve ser confirmado o laudo pericial produzido nos autos.
4. Não há fundamento legal que autorize a declaração de inaptidão do CNPJ de pessoa jurídica investigada em procedimento especial de controle aduaneiro.
5. Reconhecida a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento, é devida a indenização pelos danos materiais suportados pela parte-autora.
6. Afastada a indenização por lucros cessantes, em face do reconhecimento da coisa julgada, bem como em atenção a exiguidade do lapso temporal em que ficou suspenso o CNPJ da pessoa jurídica, ausentes provas que demonstrem o suposto montante afirmado pela parte-autora a tal título.
7. O exercício regular do poder de polícia administrativo não dá azo à indenização por danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046019-20.2016.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022)

26 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA PENHORA. HOSPITAL. RELEVÂNCIA SOCIAL.

O argumento essencial deduzido no recurso é o da relevância social do serviço prestado por meio de imóvel penhorado. Embora esta Corte já tenha admitido tal argumento em favor do executado em certa medida (TRF4, Terceira Turma, AG 50259596920194040000, rel. Rogerio Favreto, j. 19maio2020; TRF4, Primeira Turma, AG 50289724720174040000, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. 27set.2017), o objetivo da execução fiscal de satisfação do crédito do exequente deve ser mantido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000751-78.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2022)

27 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL OU REGISTRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. PRECATÓRIO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005421-21.2021.4.04.7009, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2022)

28 – TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.517.492/PR, os valores referentes a crédito presumido de ICMS não constituem renda, lucro, acréscimo patrimonial nem receita, razão pela qual não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. É reconhecido ao contribuinte o direito de excluir os créditos presumidos de ICMS do lucro real, para o efeito de apuração do IRPJ e CSLL, sem a exigência dos requisitos dispostos no art. 30 da Lei 12.973/14 e alterações da LC nº 160/17. Precedentes do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022866-46.2021.4.04.7205, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2022)

29 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 942 DO CPC. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA.

1. Cabe ao juiz verificar a higidez do título que instrui a execução fiscal. A falta de notificação regular invalida o lançamento. Cabe ao Conselho comprovar o envio de notificação, pois é impossível para o contribuinte realizar prova negativa. A notificação de débito referente a várias anuidades, com a inclusão de juros e de multa, não é apta para constituir o crédito.

2. Não tendo havido regular inscrição em dívida ativa, incabível o ajuizamento de execução fiscal fundada em título inválido. Acordo de parcelamento descumprido poderia dar ensejo ao ajuizamento de execução sem os atributos previstos na Lei nº 6.830/80, mas não torna válida a certidão de dívida ativa irregular.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000514-78.2022.4.04.7102, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2022)

30 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. LC 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. BEM ADQUIRIDO DIRETAMENTE DA CONSTRUTORA. ATIVO CIRCULANTE. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA PREVISTA NO ART. 942 DO CPC.

Em se tratando de imóvel do ativo circulante da empresa executada, atuante no ramo da construção civil, não há se cogitar em alienação em fraude à execução.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010936-55.2021.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2022)

31 – TRIBUTÁRIO. EMPREGADAS GESTANTES AFASTADAS POR FORÇA DA LEI 14.151/21. RESPONSABILIDADE PELO SALÁRIO. PROTEÇÃO DA MATERNIDADE PELA SEGURIDADE SOCIAL. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO-MATERNIDADE.

1. A Lei 14.151/21 é omissa quanto à responsabilidade pelo pagamento da remuneração da gestante que, afastada de suas atividades presenciais, esteja impossibilitada de exercer suas tarefas de forma remota.

2. A ordem constitucional estabelece expressamente a proteção da maternidade pela Seguridade Social (art. 201, II), razão pela qual os ônus financeiros decorrentes do afastamento em questão devem ser suportados pela coletividade, e não pelo empregador.

3. É compatível com o ordenamento jurídico o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às trabalhadoras afastadas durante o período de emergência, sendo possível que as respectivas remunerações sejam compensadas, forte no art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038827-42.2021.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2022)

32 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. § 4º DO ART. 792 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO ADQUIRENTE.

De acordo com o § 4º do art. 792 do CPC: "Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias". Não há incompatibilidade entre o disposto no Código de Processo Civil e no CTN. O fato de o Código Tributário Nacional não conter norma de igual teor não afasta o dispositivo que tem por escopo dar notícia ao terceiro da declaração de fraude, possibilitando o ajuizamento de embargos de terceiro.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023259-18.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022)

33 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo interesse da credora em submeter seu crédito ao juízo falimentar, é imprescindível a habilitação. Descabida a pretendida penhora no rosto dos autos.

2. De todo modo, nada impede que se prossiga com a execução fiscal e seus respectivos atos constitutivos. O que ocorrerá é que eventual arrecadação de valores na execução fiscal será remetida ao juízo falimentar, com o que se assegura efeitos concretos ao princípio da cooperação jurisdicional do art. 69 do CPC.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5002351-37.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

34 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007972-27.2019.4.04.7111, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022)

35 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ISENÇÃO. ART.6º, XIV, DA LEI 7.713/88. REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 40, 21 DA CF/88. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. LAUDO OFICIAL. ART. 30 DA LEI Nº 9.250/1995.

1. A Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas por pessoas físicas a título de aposentadoria, quando portadoras das enfermidades elencadas no art. 6º, inciso XIV.

2. De acordo com o art. 40, § 21, da CF, em relação aos portadores de doença incapacitante, a contribuição incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excede o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte, o controle da moléstia não é impedimento para a concessão da benesse ora postulada, na medida em que, antes de mais nada, deve-se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo plausível que, para fazer jus ao benefício, necessite o postulante estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo supra citado podem ser debilitantes, mas não requerem a total incapacidade do doente.

4. A disposição do art. 111 do CTN no sentido de que deve ser interpretada literalmente a legislação que trate acerca da outorga de isenção não afasta o direito do autor, pelo contrário, interpretando-se literalmente o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, verifica-se que a lei tão somente exige o diagnóstico das doenças ali elencadas para a concessão da isenção, não exigindo a presença de sintomas, a incapacidade total ou a internação hospitalar para o deferimento ou manutenção da isenção.

5. O art. 30 da Lei nº 9.250/95, que estabelece a obrigatoriedade de laudo médico oficial para concessão do benefício fiscal, não vincula o juiz, que é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. A finalidade da norma é prestigiar a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos emanados de agente público. Contudo, as moléstias descritas no art. 6º da Lei 7.713/88 podem ser comprovadas na via judicial por outros meios, dado que o magistrado tem liberdade para realizar a valoração jurídica da prova.

6. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do novo CPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado por perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004775-98.2018.4.04.7208, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2022)

36 – TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE DE NATUREZA HOSPITALAR. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5093990-84.2019.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2022)

37 – TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESCARACTERIZADA.

1. O benefício fiscal previsto na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 15 e no art. 20 da Lei nº 9.249/95 deve ser entendido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quando a sociedade limitada serve somente ao propósito de instrumentalizar o exercício de profissão intelectual, não se concretiza o requisito de prestação de serviços por sociedade empresária de que tratam os dispositivos concessivos da redução de alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.

3. A informação constante em contrato social não é suficiente para, por si só, caracterizar a pessoa jurídica como sociedade empresária para fins de obtenção do benefício fiscal previsto na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 15 e no art. 20 da Lei nº 9.249/95.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002244-02.2020.4.04.7133, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2022)

38 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. LEI Nº 13.988/20. PORTARIA PGFN Nº 2.381/21. ATO PRIVATIVO DA UNIÃO.

Não cabe ao Poder Judiciário determinar o encaminhamento dos débitos do contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inclusão em dívida ativa, a fim de viabilizar a adesão à transação excepcional prevista na Lei nº 13.988/20, regulamentada pela Portaria PGFN nº 14.402/20 e alterada pela Portaria PGFN nº 2.381/21, uma vez que se trata de ato privativo da administração.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003024-46.2022.4.04.7108, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022)

39 – TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP, COFINS, BASE DE CÁLCULO, TAXA SELIC, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEPÓSITOS. REGIME TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001155-51.2022.4.04.7107, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2022)

40 – TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE.

As empresas prestadoras de serviços médicos de natureza hospitalar não se submetem ao regime de retenção na fonte previsto no art. 30 da Lei nº 10.833/03, pois, o que importa são os serviços prestados e, não a do estabelecimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009163-43.2019.4.04.7003, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENAS ALTERNATIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUSPENSÃO PELA COVID-19. TEMPORARIEDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SUSPENSÃO COMO FICTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Os atos do Conselho Nacional de Justiça a respeito do cumprimento de penas durante a pandemia da COVID-19, notadamente a Resolução nº 62/2020 e a Orientação Técnica de 22.04.2020, são tão somente recomendações a fim de que sejam reavaliados os benefícios no cumprimento da pena, não possuindo conteúdo vinculante.

2. Hipótese em que inexistente orientação do CNJ a fim de que o tempo de suspensão da prestação de serviços à comunidade, do trabalho ou do estudo pelo apenado, deve ser considerado como se de efetivo cumprimento.

3. Inexiste previsão legal para a contagem ficta de tempo de prestação de serviços, enquanto a execução desta espécie de pena se encontrar suspensa em razão do quadro de pandemia de COVID-19 e eventual suspensão das medidas executórias alternativas se constituem em medidas temporárias.

4. Agravo de execução improvido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5047528-73.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2022)

02 – APELAÇÃO CRIMINAL. PLANTAS DE *CANNABIS SATIVA*. SALVO-CONDUTO PARA PLANTAR, COLHER, EXTRAIR, PRODUIR, POSSUIR, CONSERVAR, TER EM DEPÓSITO. FIM MEDICINAL. AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Não cabe ao juízo criminal autorizar o plantio, o cultivo e a colheita de *Cannabis sativa*, ainda que para fins medicinais, concessão que depende de critérios técnicos, cuja análise incumbe aos órgãos de vigilância sanitária.

2. O salvo-conduto criminal para importação, plantio, cultivo e colheita de *Cannabis sativa* não impediria a atuação das autoridades competentes, devendo o pedido ser formulado ou na via administrativa ou perante o juízo cível, em ação própria. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005657-36.2022.4.04.7009, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022)

03 – APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. PERSONALIDADE. VETORIAL NEUTRA. CONDUTA SOCIAL. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. READEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. *QUANTUM*. MINORANTE. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRISÃO PREVENTIVA.

1. Não se verifica violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, caracterizador de constrangimento ilegal, a estabelecimento comercial em funcionamento e aberto ao público, por não se encontrar sob a proteção conferida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal.

2. A ausência de lacre em todos os itens objeto de apreensão, devido à quantidade de material apreendido, não torna ilegítima a prova, tampouco conduz à nulidade da ação penal.

3. Eventuais irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir a confiabilidade da prova.

4. A autoria e o dolo do crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, são evidenciados por documentos, circunstâncias e depoimentos prestados em sede policial, confirmados em juízo, e cujas versões mostrem-se harmônicas.

5. Consideram-se preponderantes a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei de Drogas) em detrimento das demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

6. A condenações criminais, ainda que transitadas em julgado, não autorizam a negatização da personalidade (Tema 1077 do STJ).

7. Eventos caracterizadores de violência doméstica, previstos na Lei Maria da Penha, permitem o desvalor da conduta social, pois denotam o negativo comportamento do agente no âmbito familiar.

8. A prática de crime durante o gozo de liberdade provisória concedida em feito que trata de crime cometido após os fatos em análise não enseja a valoração negativa da culpabilidade.

9. A quebra de fiança repercutirá na dosagem da pena de novo delito praticado, jamais naquele em que foi concedida, por possuir consequências próprias, previstas no art. 343 do CPP.

10. A prática de crime no gozo de benefício de suspensão condicional do processo, concedido em processo anterior, justifica o destaque da culpabilidade, pois revela maior reprovabilidade da conduta, decorrente da maior compreensão do agente quanto ao caráter ilícito do comportamento.

11. A prática de crime durante a execução penal atinente a condenações definitivas pretéritas, já utilizadas para valorar antecedentes ou reincidência, não pode servir de fundamento para destacar a culpabilidade, sob pena de *bis in idem*.
 12. É possível a readequação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, inclusive, tornando neutra determinada vetorial e reputando negativa outra quando não ensejar aumento global da pena, não caracterizando *reformatio in pejus*.
 13. O reconhecimento de agravantes e/ou atenuantes conduz à aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosagem da pena, exceto quando alguma peculiaridade reclamar incremento maior ou menor.
 14. É possível utilizar, para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes estabelecidas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas para o incremento da pena-base, na primeira etapa da dosimetria.
 15. A pena de multa deve guardar correspondência com a reprimenda corporal imputada ao condenado, levando em consideração o patamar mínimo e máximo da pena cominada pelo tipo penal sob análise, consoante estabelece o art. 49 do Código Penal.
 16. O regime de cumprimento de pena deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 33 e 59 do Código Penal.
 17. Tratando-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, pena aplicada inferior a 4 anos, e favoráveis as circunstâncias judiciais, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
 18. Permanecendo hígidos os fundamentos que determinaram a segregação durante a instrução processual, não há como permitir ao agente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.
 19. Reduzida a pena privativa de liberdade, fixado o regime inicial aberto, e substituída a pena corporal por restritivas de direitos, inviável a manutenção da prisão preventiva.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002097-96.2021.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2022)

04 – DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO DE CELULARES. LICITUDE DA PROVA. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. TRATAMENTO ISONÔMICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE. AGRAVANTE DE ESTADO DE CALAMIDADE. AGRAVANTE DE DIREÇÃO DE ATIVIDADE CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO FIANÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO EM LIBERDADE.

1. Preliminares. 1.1. Não há falar em ilicitude da prova, porquanto inexistem nos autos razões para afirmar que tenha a autoridade policial acessado o telefone do réu V. sem autorização judicial. Informações sobre o contato fornecidas pelo próprio réu. 1.2. A decisão proferida se limitou a dar cumprimento ao disposto no art. 396-A do CPP. A regra geral é o comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação judicial, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa apresentada em juízo. 1.3. Considerando que o réu pagou fiança e foi colocado em liberdade, carece a defesa de interesse recursal quanto ao pedido de relaxamento da prisão. 1.4. A Defesa do réu V. apresenta argumento genérico acerca da ausência de tratamento isonômico, não tendo indicado um fato concreto a ser corrigido, de modo que o argumento não se mostra hábil a provocar qualquer alteração do juízo condenatório.
2. Mérito. 2.1. Materialidade devidamente comprovada nos autos a partir de todos os documentos produzidos, não havendo qualquer dúvida de que a mercadoria apreendida se tratava de celulares. 2.2. Autoria comprovada pelos elementos de prova carreados aos autos.
3. Dosimetria da pena. 3.1. Culpabilidade que merece ser avaliada de modo negativo, tendo em vista que o réu D. praticou o delito enquanto cumpria pena no regime aberto. 3.2. A inexistência de maiores informações a respeito dos réus determina o afastamento do caráter negativo atribuído ao vetor conduta social em suas dosimetrias. 3.3. Múltiplas condenações não autorizam a valoração negativa da vetorial personalidade (Súmula nº 444 do STJ), com muito menos razão a quantidade de autuações fiscais a permitir. 3.4. O fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes, não constitui justificativa plausível para a negatização da vetorial circunstâncias do crime, as quais dizem respeito ao *modus operandi* e ao contexto em que praticado o crime. 3.5. No delito de descaminho, pode-se considerar negativa a vetorial “circunstâncias do crime”

quando a ilusão fiscal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que não é o caso dos autos. 3.6. O fato de ter sido utilizado veículo locado de elevado valor econômico para facilitar o descaminho não indica sofisticação da prática delitiva suficiente à exasperação da pena-base. 3.7. A existência de diversas condenações justifica o incremento da fração de aumento em face da consideração negativa da vetorial antecedentes. 3.8. A agravante do art. 61, II, *j*, do CP exige o nexo de causalidade entre a pandemia e o crime cometido a fim de justificar a incidência da agravante, não cabendo a aplicação na situação dos autos. 3.9. Adequado o reconhecimento da agravante do art. 62, I, do CP. 3.10. Réu D.: A fixação do regime inicial não leva em conta somente a quantidade de pena fixada, mas, também, os critérios previstos no art. 59 do CP, que são desfavoráveis ao réu, justificando a imposição de regime mais severo. Ausência do preenchimento dos requisitos subjetivos para a substituição da pena. 3.11. Réu V.: Fixado o regime aberto para cumprimento da reprimenda (CP: art. 33, § 2º, *c*). Substituída a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos (art. 44, § 2º, do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade. 3.12. A pena acessória de inabilitação para dirigir deve se basear no art. 92, III, do Código Penal, e não no art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, pois este último dispositivo é norma administrativa, não possuindo vínculo com o Direito Penal. 3.13. Não há falar em restituição da fiança neste momento. 3.14. É o juízo de execução criminal o competente para analisar o pedido de isenção de custas processuais. 3.15. Sobre o reconhecido ao réu o direito de recorrer em liberdade, carece a defesa de interesse recursal em seu pedido.

4. Parcial provimento das apelações criminais para afastar a negatização das vetoriais personalidade, conduta social, circunstâncias do crime, bem como afastar a agravante de estado de calamidade em relação a ambos os réus.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001769-06.2020.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2022)

05 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. MAIOR EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A existência de mais de uma condenação apta a caracterizar antecedentes enseja o incremento da vetorial em patamar superior àquele ordinariamente estabelecido para o delito.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000949-28.2017.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2022)

06 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE.

A existência de elementos aptos a evidenciar o envolvimento do agente com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000607-39.2021.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2022)

07 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. SITUAÇÃO ECONÔMICA.

A prestação pecuniária, medida substitutiva que mantém caráter punitivo – inerente a qualquer pena visto que se trata de ônus da condenação – deve exigir sacrifício e esforço no seu cumprimento, podendo ser reduzida somente quando se revelar exacerbada.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5008582-94.2020.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2022)

08 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. PANDEMIA DE COVID-19. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA.

1. A respeito da prescrição, questão reiteradamente suscitada ao longo dos últimos anos, expressivo número de julgados, incluindo do próprio Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte Regional, reavivou a ideia de inércia, cara ao sistema das prescrições.

2. Como lembra a doutrina, “para a justificativa da interrupção do prazo prescricional busca-se o próprio fundamento do instituto. Se a ação criminal prescreve, ou a pena, em vista da desnecessidade da repressão,

por esquecimento em que o tempo vai envolvendo o crime, todos os atos praticados a fim de punição do delinquente, e reveladores do interesse do Estado nessa punição, devem, logicamente, interromper a prescrição penal”.

3. À luz do que preceitua o art. 117, inciso V, do Código Penal, não se pode tolher a natureza de marco interruptivo da audiência admonitória, ocasião em que é cientificado dos termos para cumprimento das penas restritivas de direitos e, não raras vezes, já se procede à adequação da prestação de serviços à comunidade às condições pessoais e de trabalho do executado. A realização da audiência admonitória caracteriza evidente ação estatal para o início do cumprimento da pena, não se vislumbrando, em tal hipótese, a inércia do Estado, pressuposto para o reconhecimento da prescrição.

4. Entendendo o juízo da execução penal pela realização da audiência admonitória e comparecendo ao ato o executado – após a devida intimação –, não se mostra razoável e lógico desprezar tal ato processual, de suma importância na execução das penas restritivas de direitos.

5. Não se pode ignorar que, após a realização da audiência admonitória, o mundo foi assolado por uma pandemia, o que inviabilizou a prestação dos serviços comunitários. Inequivocamente, o prolongamento da execução penal não pode ser atribuído à desídia ou a inércia do Estado, porquanto a humanidade conviveu com algo jamais pensado e imaginado nessa quadra da evolução.

6. No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 62/2020 e vários foram os atos normativos da União, dos estados e dos municípios suspendendo a quase totalidade das atividades não essenciais.

7. Não soa lógico ou coerente ignorar os efeitos de tais atos normativos também para fins de prescrição, sobretudo quando o próprio Código Penal contempla hipóteses impeditivas da prescrição, as quais, grosso modo, incidem quando verificada a absoluta impossibilidade de execução da pena, a exemplo daquelas contempladas no art. 116 do Código Penal, e considerando também que as causas suspensivas da prescrição são costumeiramente explicadas por impedimento que acarreta ao exercício da ação penal, à sequência do processo ou à execução penal. (STF, HC 457).

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5034810-92.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2022)

09 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SEARA PENAL. INAPLICABILIDADE.

1. Diferentemente da Repercussão Geral, que por estar prevista na Constituição é aplicável à matéria penal (e não regulamentada na sua norma processual utiliza, por analogia, a civil, na qual foi regulada), o IRDR, por ausência de previsão constitucional, não admite aplicação subsidiária da norma civil.

2. O IRDR foi concebido com a finalidade de garantir segurança jurídica, e a aplicação do Código de Processo Civil, analogicamente, vai de encontro a sua finalidade, pois incertas as consequências do incidente nos feitos criminais.

3. Não cabe ao julgador introduzir o IRDR na norma penal, sob pena de agir como legislador ativo, o que exigiria a regulamentação das questões dele decorrentes. Levando em conta que o IRDR busca a fixação de tese jurídica (com o objetivo de evitar decisões conflitantes), imperiosa a existência de expressiva quantidade de demandas controvertidas sobre mesma questão unicamente de direito (art. 976 do CPC), inviável ainda sua aplicação na seara penal, visto que as demandas versam, primordialmente, sobre questões de fato, reduzindo a quantidade de ações penais aptas a ensejar sua aplicação.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5004049-78.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2022)

10 – OPERAÇÃO LAVA-JATO. REVISÃO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os crimes eleitorais são aqueles que, além de sua tipificação no Código Eleitoral, violam o bem jurídico tutelado relacionado à liberdade do exercício do voto, à regularidade do processo eleitoral e à preservação da democracia.

2. Para que o processamento e o julgamento de feito sejam submetidos à Justiça Eleitoral é necessário que, na denúncia, haja a narrativa direta do cometimento de crime tipificado na legislação especial, ainda que não capitulado na inicial acusatória.

3. Não se afigura suficiente a firmar a competência da Justiça Eleitoral imputação genérica envolvendo vantagens indevidas a partidos e/ou agentes políticos com possível finalidade eleitoral ou declarações prestadas em depoimento de colaborador, quando tal narrativa não tiver sido objeto da denúncia e as investigações apontarem para a prática dos crimes com objetivo de enriquecimento ilícito.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5006527-59.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2022)

11 – PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º, CAPUT. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO. ART. 19. DESVIO DE FINALIDADE. ART. 20. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98. REDAÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 1º, VI, C/C § 2º, I. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SEMI-IMPUTABILIDADE. NÃO VERIFICADAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. FRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DOS ARTS. 4º E 19 DA LCSFN. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DO ART. 20 DA LCSFN. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM A RENDA DO APENADO. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Tratando-se de pena em concreto superior a 2 (dois) anos, o prazo prescricional é verificado em 8 (oito) anos, consoante o art. 109, IV, do CP. Inexistência do transcurso do referido lapso entre os marcos interruptivos. Preliminar afastada.

2. O indeferimento de pedido de produção de prova, fundado na desídia da parte em colaborar com a entidade responsável por fornecimento da prova documental pleiteada, não caracteriza cerceamento de defesa. À parte cabia o dever de colaborar com a instituição financeira para obtenção dos elementos pertinentes para sua tese, o que não ocorreu. A produção probatória não é direito absoluto, devendo as partes observar as balizas do contraditório e da ampla defesa, como a boa-fé e a vedação ao comportamento contraditório. Preliminar afastada.

3. O tipo penal previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 dispõe sobre o emprego de fraude, em caráter habitual, na gestão de instituição financeira, sem observância dos normativos internos da entidade. A conduta criminosa consolida-se na adoção de meios fraudulentos como base do planejamento estratégico de administração da instituição financeira, seja no aspecto geral, seja na condução de negócios certos e determinados.

4. Na hipótese de ordem manifestamente ilegal, cujo caráter ilícito era facilmente compreendido pelo réu, uma vez que os contratos e as operações bancárias firmavam-se em documentação sabidamente falsa, não há se falar em inexigibilidade de conduta diversa por obediência hierárquica.

5. A utilização de medicamentos psiquiátricos, por si só, não afasta a imputabilidade do agente, sobretudo quando comprovado que ele, no desempenho de suas funções, lograva atuar de forma livre e sem comprometimento de sua percepção sobre a realidade ou sobre o caráter ilícito de condutas relacionadas às suas atividades funcionais.

6. O crime de desvio de finalidade de financiamento, para a sua prática, exige que a disponibilidade dos recursos oriundos do financiamento, tenha este sido obtido lícita ou ilicitamente. Primeiro obtém-se o financiamento (com ou sem fraude) e depois ocorre o seu desvirtuamento por desvio de finalidade.

7. Além disso, o desvio de financiamento ocorre fora do âmbito da instituição financeira, tanto é assim que, diferentemente do crime de gestão fraudulenta, não é crime próprio, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O mero fato de ter sido praticado por gerente de instituição financeira não faz dele parte integrante do *iter criminis* da gestão fraudulenta.

8. Restou comprovado que os recursos dos financiamentos Construcard, vinculados à aquisição de materiais de construção, foram utilizados para saldar dívidas de pessoa jurídica que sequer fazia parte das avenças comerciais.

9. A utilização de valores provenientes dos crimes contra o sistema financeiro na atividade econômica da empresa indevidamente beneficiada, além de afrontar o princípio da livre concorrência, caracteriza o crime de lavagem de dinheiro.

10. A gestão fraudulenta não é o meio por qual o réu obtém financiamento mediante fraude. Ao praticar atos fraudulentos tendentes à concessão de financiamento, o réu termina por gerir fraudulentamente a instituição financeira sob seu comando e, ainda, o patrimônio dessa, malferindo assim, como dito, bens jurídicos distintos.

11. O réu tinha a consciência de que, ao praticar reiteradas fraudes na qualidade de gestor de instituição financeira com o intuito de obter financiamento, estaria também gerindo fraudulentamente a instituição financeira a seu cargo, e mesmo assim decidiu fazê-lo, incidindo na prática dos dois crimes em concurso formal. Todavia, a solução do concurso formal ora adotada resulta das circunstâncias do caso, não sendo possível afirmar que será aplicada em toda e qualquer hipótese de prática concomitante do crime de gestão fraudulenta e de outros crimes da LCSFN.

12. Na hipótese de concurso formal, o aumento de 1/6 (um sexto) a 1/2 (metade) tem como fundamento o número de crimes praticados. Constatada a prática de 2 (duas) infrações penais, impõe-se o aumento de 1/6 (um sexto).

13. Com relação ao crime de desvio de finalidade de financiamento, porém, incide a regra do concurso material quanto aos crimes dos arts. 4º e 19 da LCSFN. Após obter o financiamento, seja com ou sem fraude, o agente tem a obrigação legal de dar-lhe a destinação prevista em lei. A política governamental, quando institui determinada linha de financiamento, objetiva fomentar este ou aquele setor da economia, esta ou aquela atividade específica da pessoa física ou jurídica beneficiária, de modo que, quando o agente desvia o financiamento de sua finalidade originária, atinge específico bem jurídico tutelado pela norma, incidindo assim no tipo penal do art. 20 da LCSFN.

14. No reconhecimento da causa de aumento da habitualidade, prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, a exasperação acima do mínimo exige fundamentação adequada, uma vez que, ainda que haja discricionariedade do julgador na escolha do patamar, torna-se imperioso evidenciar quais os elementos concretos embasaram o aumento. Em razão da ausência de justificação, impõe-se a redução da fração de aumento ao mínimo legal.

15. Comprovada a proporcionalidade do valor da prestação pecuniária com a renda mensal declarada pelo apenado, sem comprometimento do indispensável à sua sobrevivência, associada à possibilidade de parcelamento do valor no juízo da execução, é o caso da manutenção do valor da prestação pecuniária imposta.

16. Eventual exame acerca da miserabilidade para fins de isenção das custas processuais, bem como para concessão da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira dos condenados.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016753-72.2013.4.04.7200, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2022)

12 – PENAL E PROCESSO PENAL. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. APLICADA CUMULATIVAMENTE COM PRIVATIVA DE LIBERDADE. JUÍZO COMPETENTE. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. JUÍZO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. “Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual” (STJ, Súmula nº 192, Terceira Seção, julgado em 25.06.97, DJ 01.08.97, p. 33.718).

2. A competência do juízo estadual limita-se, em casos tais, à execução de penas privativas de liberdade, não alcançando a execução de penas pecuniárias impostas a sentenciados pela Justiça Federal, em que o interesse da União Federal remete o respectivo feito executivo ao juízo das execuções federais, não havendo falar em unicidade da execução penal.

3. Do mesmo modo, compete ao juízo federal a execução da pena de multa nos casos de regime semiaberto harmonizado em substituição ao recolhimento em estabelecimento estadual, ou nos casos de substituição da pena por medidas alternativas, ou ainda, nos crimes punidos exclusivamente com multa.

4. O pedido de conversão de isenção de custas processuais não restou submetido à apreciação do juízo *a quo*, caracterizando, assim, supressão de instância.

5. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5049247-90.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2022)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

13 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – POSSIBILIDADE. OPERAÇÃO HOTEL – DESCAMINHO (421 GARRAFAS DE VINHO ARGENTINO DE IRREGULAR IMPORTAÇÃO – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – DENÚNCIA ANÔNIMA – VIOLAÇÃO DO SIGILO DE ENCOMENDA POSTAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, é factível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário em *habeas corpus*, com o exame da questão de mérito suscitada na impetração (STJ, AgRg no RHC nº 164.978/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.08.2022, DJe de 31.08.2022).

2. Dada a excepcionalidade do caso concreto, é factível o conhecimento de *habeas corpus* – substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* – que visa ao trancamento de inquérito policial – deflagrado a partir de denúncia anônima e com violação ao sigilo de encomenda postal – e ao reconhecimento da ilegalidade das medidas cautelares deferidas no bojo do apuratório inquinado.

3. Não procede a citada nulidade das provas que instruem o inquérito policial em face da investigação ter iniciado a partir de denúncia anônima. Antes disso, equipes de investigação já haviam detectado o novo *modus operandi*, e já vinham ocorrendo as apreensões pela autoridade policial, inclusive em face dos pacientes. Na portaria de instauração do inquérito policial há expressa referência a isso, cuja forma de atuação já havia sido identificada em outros casos análogos. A denúncia anônima pode servir como fundamento idôneo a deflagrar a persecução penal, desde que seja seguida de diligências prévias aptas a averiguar os fatos noticiados, tal como a investigação aqui tratada.

4. Deve ser afastada a alegação de nulidade em razão de violação do sigilo de correspondência, uma vez que, no momento da utilização da estrutura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para despachar mercadorias comercializadas, utiliza-se como meio de transporte de produtos, tais como os realizados por transportadoras particulares, não se tratando propriamente de serviço postal. A mercadoria apreendida não se tratava de correspondência, mas tecnicamente de encomenda postal, que não expressa mensagens ou pensamentos protegidos constitucionalmente pela privacidade e pela intimidade.

5. A autoridade policial possui prerrogativa constitucional para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho (art. 144, § 1º, inciso II, da Constituição Federal). As provas foram obtidas em conformidade com a legislação infraconstitucional, que autoriza o procedimento de fiscalização. Portanto, não há que se falar em ilegalidade na obtenção das provas.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5039307-52.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2022)

14 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Deve ser mantido o valor da prestação pecuniária fixado na sentença quando estabelecido dentro dos parâmetros determinados pelo art. 45, § 1º, do Código Penal e verificado ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, sobretudo diante de evidências que permitem aferir a capacidade financeira do réu.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5010944-06.2019.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2022)

15 – PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA CONFIRMADA. REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA.

1. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação da ré pela prática de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

2. Pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal e regime de cumprimento aberto confirmados.

3. Fixada pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos, sendo o réu tecnicamente primário e diante da inexistência de circunstância judicial negativa, o regime adequado para iniciar o cumprimento da pena é o aberto.
 4. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.
 5. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e de prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado esforço a fim de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.
 6. Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do Código Penal, deve-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.
 7. Demonstrado nos autos que a acusada não possui condições econômicas para o pagamento da prestação pecuniária nos termos fixado na sentença, deve ser reduzido o valor.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5024752-78.2019.4.04.7002, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2022)

16 – PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ORIGINÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO.

1. Com a *emendatio libelli* (art. 383 do Código de Processo Penal) não ocorre nenhum prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto defende-se o réu dos fatos a ele imputados e não da classificação do crime feita na exordial. A conduta do réu amolda-se ao art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal.
 2. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal.
 3. Concedido *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.
 4. Redimensionada a pena. Mantido o regime de cumprimento da pena no regime aberto. A pena privativa de liberdade permanece substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária. Reduzida a pena pecuniária.
 5. O exame do pedido de concessão da Gratuidade da Justiça e de isenção em custas não guarda ensejo nesta quadra, cabendo ao juízo da Execução Penal analisar a situação econômica do réu e decidir sobre a pretensão.
 6. Alterada a dosimetria, não se verificou consumação do lapso prescricional, permanecendo hígida a pretensão punitiva estatal.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005376-72.2020.4.04.7002, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2022)

17 – PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REVOGAÇÃO DO TEMPO REMIDO LIMITADO AO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 (UM TERÇO). LEI Nº 12.433/11. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o advento da Lei nº 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a revogação dos dias remidos pela prática de falta grave ficou limitada à razão máxima de 1/3 (um terço).
2. A decisão recorrida não negou a aplicação retroativa da Lei nº 12.433/11, fundamentando, todavia, o indeferimento do pedido de limitação da perda dos dias remidos à fração máxima de 1/3 (um terço) na preclusão, considerando a prolação de decisão por juízo da Execução Penal então competente, já após a entrada em vigor da Lei nº 12.433/11, e a inexistência de impugnação pela defesa.

3. Limitando o recurso a invocar a tese da aplicação retroativa da Lei nº 12.433/11, nada discorrendo sobre a *ratio decidendi*, qual seja, a preclusão da matéria, incabível o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5013875-80.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.10.2022)

18 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FAT – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. OBTENÇÃO INDEVIDA DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. AFASTADO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, deve ser mantida a sua condenação pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

2. Para a incidência da causa de diminuição de pena, por força do arrependimento posterior, é necessária a devolução espontânea dos valores obtidos indevidamente até a data do recebimento da denúncia, na forma do art. 16 do Código Penal, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. A sentença condenatória em que fixado valor mínimo para reparação do dano se transforma em título judicial a ser diretamente liquidado e executado perante o juízo cível, dispensando-se uma prévia ação de conhecimento.

4. Hipótese em que deve ser afastada a aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o codenunciado firmou acordo de não persecução penal, no qual se obrigou a promover a reparação do dano no Fundo de Amparo ao Trabalhador. A manutenção de tal imposição em relação a ambos os acusados geraria indevido ressarcimento duplo à entidade lesada.

5. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000820-97.2020.4.04.7108, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2022)

19 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.

1. O princípio da insignificância jurídica é inaplicável ao delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90, uma vez que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir tributos.

2. Embargos infringentes e de nulidade não providos

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005888-36.2012.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2022)

20 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA. NÚMERO DE DIAS-MULTA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE.

A pena de multa deve guardar correspondência com a reprimenda corporal imputada ao condenado, levando em consideração o patamar mínimo e máximo da pena cominada pelo tipo penal sob análise, consoante estabelece o art. 49 do Código Penal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5009360-70.2020.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2022)

21 – PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUTORIA. PROVAS. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. PERÍCIA E APREENSÃO DA ARMA. DESNECESSIDADE. CONCURSO DE AGENTES. DEMONSTRADO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PLURALIDADE DE MAJORANTES. MANUTENÇÃO DE UMA DELAS COMO CAUSA DE AUMENTO E REALOCAÇÃO DAS DEMAIS PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO À PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU.

1. Não há se falar em nulidade do reconhecimento fotográfico. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram mera recomendação legal, e não uma

exigência, porquanto não se comina a sanção da nulidade quando praticado o reconhecimento pessoal de modo diverso.

2. Sendo válida a prova, a discussão cabível quanto ao reconhecimento fotográfico deve residir tão somente no valor probante a lhe ser conferido. E este deve se dar como qualquer outra prova existente no processo penal, ou seja: examinando-se o momento de produção/obtenção da prova e as peculiaridades a ela inerentes, a fim de graduar a sua credibilidade, bem como proceder-se à valoração conjunta dessa prova com os demais elementos contidos nos autos, verificando seu potencial de corroborar ou refutar as hipóteses fáticas que se tem em discussão no feito e, ainda, sempre levando em conta que os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam por crivo do contraditório em juízo.

3. As provas produzidas no curso do inquérito policial, como o laudo pericial, estão sujeitas ao contraditório diferido, de modo que não há violação ao art. 155 do CPP.

4. Hipótese em que condenação foi baseada em robusto conjunto probatório, de modo que, sendo possível concluir, com juízo de probabilidade além da dúvida razoável, que o acusado foi um dos autores do roubo, resta suficientemente comprovada a autoria delitiva.

5. A jurisprudência do STJ e deste TRF4 firmou-se no sentido de que, para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo nos crimes de roubo, é prescindível a apreensão e a perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou por depoimento de testemunhas. A potencialidade lesiva do armamento, nestes casos, é presumida, cabendo à defesa o ônus de demonstrar eventual carência de potencial lesivo, como o uso de réplicas e de simulacros.

6. A caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime. Precedentes.

7. A restrição à liberdade da vítima por tempo juridicamente relevante, superior ao necessário à subtração dos bens, autoriza o incremento da pena.

8. De acordo com a jurisprudência, concorrendo mais de uma majorante no crime de roubo, apenas uma delas deve ser considerada na terceira fase da dosimetria, sendo as demais utilizadas para a valoração negativa das circunstâncias do crime, na primeira fase.

9. O princípio da *reformatio in pejus* deve ser interpretado em conjunto com o princípio da ampla defesa, do qual deriva o direito ao recurso, e com o efeito devolutivo próprio do exercício recursal.

10. O efeito devolutivo do recurso de apelação não encontra limitação vertical, autorizando, mesmo em julgamento de recurso exclusivo da defesa, a reavaliação e a nova ponderação das circunstâncias por meio do tribunal, desde que não importe em agravamento da pena final. Precedentes.

11. Realocação das circunstâncias fáticas já reconhecidas na sentença para a primeira fase da dosimetria, com negatificação das circunstâncias do crime, e limitação às penas privativa de liberdade e de multa impostas em primeiro grau.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5066999-08.2018.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.10.2022)

22 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PERÍCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 402 DO CPP DE FORMA INTEMPESTIVA E DESNECESSÁRIA. ART. 400, § 1º, DO CPP. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEUTRAS. MANTIDO O DESVALOR DA CULPABILIDADE. ELEVADA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO INAPLICÁVEL POR NÃO RECONHECIMENTO DO CARÁTER DELITIVO DA CONDUTA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Não há falar em nulidade da sentença quando a perícia requerida somente na fase de diligências complementares foi indeferida de forma fundamentada pelo juízo sentenciante, por se tratar de requerimento intempestivo e irrelevante, nos termos dos arts. 400, § 1º, e 402 do CPP.

2. O crime de gestão fraudulenta tem como bem jurídico protegido o funcionamento do sistema financeiro nacional no particular aspecto da credibilidade pública no mercado, assim como a saúde financeira da instituição e a proteção do investidor. Trata-se de crime próprio, admitindo como sujeito ativo somente as pessoas arroladas no art. 25 da Lei nº 7.492/86. O tipo subjetivo é o dolo, sendo desnecessária a vontade de

causar prejuízo. Cuida-se, ainda, de delito formal e de perigo, afigurando-se irrelevante a efetiva ocorrência de dano ou outro resultado material externo à conduta do agente para sua consumação.

3. Comprovação de fraude na escrituração contábil da empresa, com a inserção de saldo de despesas antecipadas em valores superiores à comissão efetivamente paga aos correspondentes da instituição financeira, fato que elevou artificialmente o patrimônio da empresa, permitindo a continuidade do seu funcionamento, segundo os parâmetros do Banco Central do Brasil.

4. Pena-base reduzida pela impossibilidade de valorar negativamente circunstâncias judiciais neutras. Mantida a negatização do vetor culpabilidade, pelo fato de a comprovada elevada experiência profissional dos apelantes não constituir elemento inerente ao tipo penal do crime de gestão fraudulenta.

5. Inaplicabilidade da atenuante da confissão espontânea, pois os apelantes não confessaram o crime de gestão fraudulenta, nem tampouco reconheceram as irregularidades contábeis havidas na instituição financeira.

6. Redução proporcional da pena de multa (dias-multa) e da pena substituída de prestação pecuniária, em razão da redução da pena privativa de liberdade definitiva aplicada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5050146-21.2018.4.04.7100, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022)

23 – PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INTERNALIZAÇÃO E TRANSPORTE. ESTADO DE NECESSIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42, DA LEI 11.343/06. CRITÉRIOS. QUANTIDADE DA DROGA. VETOR DESFAVORÁVEL E PREPONDERANTE. DESVALOR MANTIDO EM MENOR GRAU. MINORANTE DESCRITA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DA ACUSADA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO PARA O REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Para a configuração da excludente de ilicitude por estado de necessidade, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos (art. 24 do CP): existência de perigo atual e inevitável, não provocação voluntária do perigo, inevitabilidade do perigo por outro meio, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, salvar direito próprio ou alheio, finalidade de salvar o bem do perigo e de ausência do dever legal de enfrentar o perigo.

2. As dificuldades financeiras, geradoras de possível excludente de ilicitude por estado de necessidade, além de constituírem ônus exclusivo da defesa, devem estar amparadas por robusto conjunto probatório, principalmente documental, uma vez que as dirimentes devem ser analisadas a partir de circunstâncias objetivas.

3. No caso, não foram coligidos elementos precisos a respeito das condições financeiras da ré, demonstrando que esta não poderia realizar outra conduta que não a atividade delitiva para salvar direito próprio. Excludente de ilicitude não reconhecida.

4. Na pena-base do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, correto o destaque da quantidade da droga, que não é diminuta – cerca de 18 quilos de maconha. No entanto, reduz-se o *quantum* de aumento para 6 (seis) meses, por mais adequado ao caso em exame.

5. Para a definição do percentual da minorante inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, devem ser avaliadas as condições pessoais da agente e as circunstâncias do crime como um todo, que, na hipótese, autorizam a redução na fração de 1/2 (metade).

6. Considerando o redimensionamento da pena em patamar inferior a quatro anos, e tendo em conta que a ré é tecnicamente primária, bem como que, não obstante a valoração negativa do vetor “quantidade da droga” (preponderante), as vetoriais “natureza do entorpecente”, “personalidade” e “conduta social do agente” (igualmente preponderantes), assim como as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, restaram todas neutras, possível é a fixação do regime aberto, com fundamento no disposto no art. 33, § 2º, c, e § 3º, CP, c/c art. 42, da Lei 11.343/06.

7. Pelos mesmos fundamentos, e considerando o lapso temporal transcorrido dos fatos até então, opera-se a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

8. Hipótese em que concluída a análise do contexto fático submetido à apreciação do Colegiado, resultando em maior redução da pena pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, e ainda, com

alteração do regime prisional inicial para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não mais se justifica a manutenção da prisão cautelar da acusada com base nos fundamentos que a determinaram.

9. Prisão cautelar que se revoga, com comunicação urgente ao juízo de origem, a fim de não prolongar ainda mais a privação dos três filhos da acusada (com 7 anos, 5 anos e 14 meses de idade) da presença física da mãe, a qual se encontra presa cautelarmente há mais de seis meses, nada obstante preencher objetivamente os requisitos dos arts. 318, V, 318-A e B, do Código de Processo Penal.

10. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Pedido não conhecido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009605-07.2022.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2022)

4 – PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPERAÇÃO OUVIDOS MOCOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 254 DO CPP. ROL TAXATIVO. QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Concessão de entrevista a veículo de comunicação. O fato de fazer manifestação a veículo de imprensa, exclusivamente, não denota suspeição.

2. Suicídio de investigado. O lamentável e triste fato de que investigado tirou a própria vida, atribuindo a sua morte ao banimento da universidade, não é causa ensejadora da quebra da imparcialidade da juíza excepta.

3. Levantamento de sigilo de justiça. Não sendo o sigilo razão direta e exclusiva do interesse das partes, e tendo sido fundamentadas, tanto a decisão que retirou o sigilo a pedido da autoridade policial, quanto aquela que, atendendo ao pleito da defesa de outro investigado, determinou a atribuição de sigilo de justiça nível 1, descabe atribuir à decisão, sinal ou sintoma de parcialidade ou busca por exposição e apoio midiático.

4. Descumprimento de decisão do TRF4 em mandado de segurança favorável ao excipiente. O pontual excesso verificado foi afastado pela Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene nos próprios autos do mandado de segurança. O fato processual não apresenta o caráter de elemento ensejador de suspeição.

5. Antecipação de juízo de valor e prejulgamento em decisão de recebimento de denúncia. A análise realizada pela excepta no momento do recebimento da denúncia não desborda do exame que deve ser feito pelo juiz ao examinar a inicial acusatória.

6. Ausência de manifestação da excepta em relação a vazamento por meio da Operação Spoofing. Descabida a pretensão de estabelecer como causa de suspeição da magistrada a circunstância de que a delegada de Polícia Federal que atuou nesta operação teria sido publicamente exposta em contexto de operação distinta. A circunstância do fato alegado ter se tornado público em 22.02.2021 e o recebimento da denúncia na Ouvidos Mouros haver se dado em 17.11.2020 inviabiliza o cabimento da análise do argumento como fundamento para suspeição.

7. Inocorrente quebra de imparcialidade da julgadora.

8. Exceção de suspeição julgada improcedente.

(TRF4, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5029853-16.2021.4.04.7200, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2022)

25 – PROCESSO PENAL. OPERAÇÕES FLUXO DE CAIXA E CAIXA FRIA – SPECTRUM/ SUCESSÃO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MESCLA DE CAPITAL LÍCITO E ILÍCITO. BENS MÓVEIS APREENDIDOS. VEÍCULOS. ART. 91, II, B, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. INTERESSE PARA O PROCESSO. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS. NÃO CABIMENTO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP).

2. Havendo indícios da participação da apelante no delito de lavagem de ativos, inclusive, por meio da adoção da técnica da mescla de capitais de origem lícita com os de fonte ilícita no crime de lavagem de ativos “commingling”, justifica-se o interesse na manutenção da restrição do bem.

3. A norma esculpida nos §§ 1º e 2º do art. 91 do Código Penal autoriza a decretação de medidas assecuratórias e da pena de perdimento não apenas do produto direto do crime, mas também de bens e valores equivalentes ao dano causado. Logo, a origem ilícita do bem não é condição para a decretação de indisponibilidade desses bens do acusado.

4. O bem imóvel oferecido em substituição aos bens constrictos, estando, em tese, relacionado a ato de lavagem de dinheiro, não se mostra conveniente a substituição na forma pretendida pelo recorrente.

5. A obrigação pelos prejuízos decorrentes da infração é solidária entre os membros da organização criminosa sobre todo o dano. Desse modo, o valor do prejuízo para o grupo deve ser garantido por cada investigado em razão da solidariedade (AgRg nos EDcl no RMS nº 65.833/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.09.2021, DJe de 22.09.2021).

6. As dúvidas a respeito da propriedade legítima dos bens também impedem que o recorrente seja nomeado fiel depositário dos veículos.

7. Desprovimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008997-15.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2022)

26 – PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. ART. 254 DO CPP. ROL TAXATIVO. DEVER DE FUNDAMENTAR (CF, ART. 93, IX). ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Embora não previsto expressamente na Constituição Federal, o princípio da imparcialidade é consectário lógico dos princípios do devido processo legal, do juiz natural e da igualdade, sendo possível afirmar que no processo penal está diretamente atrelado ao próprio sistema acusatório.

2. É no contexto da necessidade de imparcialidade que está inserido o instituto da suspeição no processo penal. A exceção de suspeição não se destina a afastar a causa do juízo, mas a afastar a pessoa física do julgador da causa.

3. A jurisprudência dominante é no sentido de que o rol de hipóteses de suspeição do art. 254 do CPP é taxativo. Precedentes.

4. No caso, o que há é a exteriorização de impressões do magistrado a respeito de atos do processo, de modo a viabilizar a tomada da decisão. A externalização de suas impressões sobre os atos, querendo ou não, integram o dever de fundamentar (CF, art. 93, IX), sem que tal proceder, mesmo que a desgosto dos excipientes em razão de críticas a determinadas condutas suas, se confunda com comportamento tendencioso ou manifestação de interesse na causa aptos a caracterizar eventual quebra de imparcialidade por inimizade capital.

5. Exceção de suspeição improcedente.

(TRF4, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5043098-69.2022.4.04.7100, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2022)

27 – PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MANIFEST. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

Demonstrada a existência de elementos quanto à materialidade delitiva e os indícios de autoria, bem como a necessidade de acautelamento da ordem pública, resta justificada a imposição da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5034999-70.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2022)

28 – PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO EFIALTES. HABEAS CORPUS. NULIDADES AFASTADAS. POSSIBILIDADE DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DO APLICATIVO WHATSAPP. PROVA LÍCITA. VEDAÇÃO PELO STJ DE ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL E BUSCAS. PROVAS AUTORIZADAS E JUDICIALIZADAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A quebra de sigilo de dados do aplicativo WhatsApp, devidamente autorizada judicialmente, é legalmente admitida pela jurisprudência, incluindo-se aí, por exemplo, conversas já registradas no aplicativo dos usuários investigados e armazenadas em algum banco de dados, tais como memória do aparelho celular, HD de computador, servidores remotos – “nuvens”, com o propósito de periciar seu conteúdo.
2. No caso dos autos, não se tratou de interceptação por espelhamento via Código QR no chamado WhatsApp Web, método vedado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
3. Licitude da interceptação ambiental e buscas, que foram autorizadas judicialmente, havendo mero erro de digitação na data da decisão.
4. Para o exame da manutenção ou não da prisão preventiva nesses casos em que há vários réus segregados no âmbito da mesma Operação, deve ser considerado, além da presença dos requisitos exigidos no art. 312 do CPP, as especificidades de cada réu denunciado; o papel desempenhado, em tese, por cada um no conjunto fático; a posição ocupada por réu denunciado por integrar supostamente organização criminosa, levando-se em conta o grau de importância e de responsabilidade dentro da facção criminosa; o grau de periculosidade de cada agente e o risco considerável de reiteração delituosa, possibilitando a continuidade e/ou reestruturação das conexões para as práticas ilícitas.
5. Permanecendo hígidos os fundamentos que ensejaram o decreto preventivo da paciente e não sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, resta justificada a manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, para preservar a ordem pública e aplicação da Lei Penal.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5039534-42.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2022)

29 – PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO EFIALTES. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE REQUISITO DO ART. 312 DO CPP. MANUTENÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. DENEGADA A ORDEM.

1. Para o exame da manutenção ou não da prisão preventiva nesses casos em que há vários réus segregados no âmbito da mesma Operação, deve ser considerado, além da presença dos requisitos exigidos no art. 312 do CPP, as especificidades de cada réu denunciado; o papel desempenhado, em tese, por cada um no conjunto fático; a posição ocupada por réu denunciado por integrar supostamente organização criminosa, levando-se em conta o grau de importância e de responsabilidade dentro da facção criminosa; o grau de periculosidade de cada agente e o risco considerável de reiteração delituosa, possibilitando a continuidade e/ou reestruturação das conexões para as práticas ilícitas.
2. Permanecendo hígidos um dos fundamentos que ensejaram o decreto preventivo do paciente, qual seja, a garantia da ordem pública, e não sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, resta justificada a manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.
3. Inexistindo identidade de situações fático-processuais entre corréus, não cabe, nos termos do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de revogação da prisão preventiva obtida por um deles.
4. Não configurado o excesso de prazo, uma vez que não se verifica delonga injustificada, inércia ou desídia do magistrado de origem, que está constantemente impulsionando o feito e conduzindo o processo de forma vigilante à situação dos réus, precipuamente dos presos. Trata-se de causa complexa, com diversos fatos delituosos e pessoas denunciadas, a existência de defensores distintos, a inquirição de inúmeras testemunhas arroladas, o requerimento de diversas diligências e a extensa quantidade de material probatório a ser examinado, tudo a demonstrar que a ação penal está sendo processada dentro dos limites da razoabilidade.
5. Denegada a ordem de *habeas corpus*.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5031869-72.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2022)

30 – SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. SIMPLES NACIONAL. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA.

1. O art. 337-A do Código Penal deve ser interpretado de forma restritiva, abrangendo apenas a sonegação de contribuições previdenciárias, tendo em vista o enquadramento típico do crime de sonegação de contribuições sociais no art. 1º da Lei 8.137/90.
2. O dolo nos crimes do art. 337-A do CP e do art. 1º da Lei 8.137/90 é o genérico, bastando, para sua perfectibilização, que o agente tenha a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributos.
3. A causa supralegal de extinção da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa não alcança os crimes do art. 337-A do CP e do art. 1º da Lei 8.137/90, pois dificuldades financeiras não justificam a prática fraudulenta.
4. No âmbito dos delitos tributários, a terceirização simulada das atividades de uma empresa, mediante a utilização de sócios “laranjas”, autoriza a exacerbação da pena-base à título de circunstâncias do crime.
5. Nos delitos tributários, o dano superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entendido como o valor consolidado do crédito tributário incluído juros de mora e multa, enseja juízo negativo das consequências do crime.
6. Não configura confissão espontânea a mera tergiversação sobre fatos secundários, de inexpressiva utilidade à formação do juízo de convicção em relação à presença das elementares típicas do crime.
7. Na aplicação do art. 71 do Código Penal, aos crimes de sonegação previdenciária e fiscal, os critérios de exasperação são de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 infrações; 1/5 (um quinto) para 3 infrações; 1/4 (um quarto) para 4 infrações; 1/3 (um terço) para 5 infrações; 1/2 (metade) para 6 infrações e 2/3 (dois terços) para 7 ou mais infrações. Precedentes desta Corte.
8. Haverá concurso formal entre os crimes, quando a sonegação das contribuições previdenciárias (art. 337-A do CP) e sociais (art. 1º da Lei 8.137/90) se consumar em única conduta.
9. Aplicável a atenuante do art. 65, I, do CP ao agente que possui mais de 70 anos na data da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5025161-61.2018.4.04.7108, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2022)